

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Júlia Wailand dos Santos

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO FATOR CONTRIBUTIVO DO  
ENCARCERAMENTO NEGRO EM MASSA**

Florianópolis

2022

JÚLIA WAILAND DOS SANTOS

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO FATOR CONTRIBUTIVO DO  
ENCARCERAMENTO NEGRO EM MASSA**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marília de Nardin Budó

Coorientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Dias Cardoso

Florianópolis

2022

### Ficha de identificação da obra

Santos, Júlia Wailand dos  
Reconhecimento fotográfico como fator contributivo do  
encarceramento negro em massa / Júlia Wailand dos Santos  
; orientadora, Marília de Nardin Budó, coorientador, Luiz  
Eduardo Dias Cardoso, 2022.  
71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Reconhecimento fotográfico. 3.  
Falibilidade da memória. 4. Encarceramento negro. I. de  
Nardin Budó, Marília. II. Dias Cardoso, Luiz Eduardo. III.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. IV. Título.



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

**Aluno:** Júlia Wailand dos Santos

**RG:** 5.426.879

**CPF:** 077.031.969-67

**Matrícula:** 17200805

**Título do TCC:** Reconhecimento fotográfico como fator contributivo do encarceramento negro em massa

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marília de Nardin Budó

**Coorientador:** Me. Luiz Eduardo Dias Cardoso

Eu, **Júlia Wailand dos Santos**, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

---

**JÚLIA WAILAND DOS SANTOS**

## AGRADECIMENTOS

Há anos me impressiono com a quantidade de pessoas incríveis que tenho ao meu lado, segue meu agradecimento especial para algumas delas.

À minha família dedico todas as conquistas, presentes e futuras, porque sem eles eu nada seria. Aos meus avós cujo inesgotável amor sempre foi fonte de conforto e paz. Às minhas tias (timonstras) por serem segundas mães, além de inspiradoras. Aos homens da família por sempre me animarem e compartilharem seus dotes churrasqueiros e suas cervejas. Aos meus primos que, mesmo sem ter nem ideia, transformam meu dia com fotos fofas e sorrisos fáceis. Ao meu pai, madrasta e irmã, por sempre rirem das minhas piadas sobre cansaço e acreditarem e mim (STF tá logo ali).

Por fim, à minha mãe. Agradecimentos nunca serão suficientes, por que você é a razão de eu ser quem sou e ter chegado onde cheguei. Sem você certamente nada disso seria possível. Tua dedicação e entrega me carregam e fortalecem. Te amo incondicionalmente e para sempre.

À família que não compartilha meu sangue. Não digo que as escolhi porque acredito fortemente que algo muito maior do que vontade nos uniu. Ana Camila, Carolina, Clara, Gabriela, Luiza, Manuela, Paola, Paula e Vitória os inúmeros desabafos compartilhados nos últimos tempos, que foram seguidos de grandioso apoio e consolação, foram essenciais para que eu chegasse com - um mínimo de - saúde mental nesse ponto. Por isso e por todos os momentos que já compartilhamos, e pelos que ainda vamos compartilhar, vocês têm meu completo e incondicional amor. Não tenho estatísticas oficiais, mas posso dizer com certeza quase absoluta (risos) que temos o maior acúmulo de pessoas incríveis por metro do Brasil (sim, isso foi um comentário sobre nossa baixa estatura).

Agradecimento também aos novos amigos, cortesia da Guedes Pinto, (olha você aqui Amanda) por provarem que não importa quanta gente maravilhosa eu conheça, sempre tem espaço para mais; e ao Vinícius pela confiança que depositou em mim e por todo caos emocional que suavizou com conselhos e cookies.

Menção honrosa ao meu coorientador, Me. Luiz Eduardo – seguidamente encurralado na cozinha ou corredor do escritório para que eu sutilmente fizesse uma pergunta – por me acompanhar diretamente com muito carinho e atenção e à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília por, há alguns anos atrás, tecer um elogio que carrego comigo até hoje.

Por fim, agradeço a mim mesma porque entre caos, surtos e negação, eu consegui!

## RESUMO

O presente trabalho analisará a influência exercida pelo reconhecimento fotográfico para o aumento do encarceramento em massa da população negra, um problema de grandiosas proporções políticas e sociais no Brasil. Para isso, o estudo será estruturado em três partes, de forma a contemplar aspectos teóricos e práticos do problema. Na primeira parte, serão apresentados conceitos e interpretações legais acerca do reconhecimento fotográfico, com o objetivo de conceituar e esclarecer o objeto. Também será demonstrado o posicionamento, recentemente alterado, do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Em seguida, na segunda parte, serão discutidos os fenômenos psicológicos que afetam o funcionamento da memória – com foco no chamado *other-race effect* e nas falsas memórias – como forma de explicar por qual motivo a prova que dela depende é frágil e falível. Ainda, serão expostos casos concretos cuja ocorrência exemplifica a falibilidade da prova em questão. Na terceira parte, passar-se-á à análise do cenário brasileiro quanto ao encarceramento em massa, com apresentação de dados e críticas que demonstram claramente a ocorrência do fenômeno no país, sobretudo no que tange à população negra. Por fim, será discutida a influência do reconhecimento fotográfico no agravamento da situação. Para completar a análise, serão expostos os impactos sociais que o problema acarreta. O estudo, orientado pelo método dedutivo, será amparado por revisão bibliográfica, doutrinária jurisprudencial para que, a partir da construção de um raciocínio linear e lógico, seja possível responder o problema proposto.

**Palavras-chave:** Reconhecimento fotográfico. Falibilidade da memória. Encarceramento negro em massa.

## **ABSTRACT**

This Project will analyze the influence exerted by the usage of photographic recognition in increasing the mass incarceration of black people, a great social and political problem in Brazil. In order to do so, this study will be structured in three parts, to contemplate theoretical and practical aspects to the problem. In the first part, the concept and legal interpretations will be presented, so photographic recognition can be conceptualized and enlightened. The superior court of justice understanding of the matter will also be presented. Then, in the second part, the psychological phenomena that effect memories functions will be discussed – with special focus on the other-race effect and false memories – will be discussed, as a way to explain why evidences that depend on it are fragile and fallible. Also, real life events will be exposed to exemplified the fallibility of the evidence in question. In the third part, the brazilian mass incarceration scenario will be analyzed, with data to prove the existence of the phenomenon, mainly within black people. Finally, the focus will be in discussing the influence of the photographic recognition in aggravating the situation. To complete the analysis, the social impacts caused by the problem will be explored. This project will be supported by bibliographic, doctrinal and jurisprudential analysis in order to build a logic and linear reasoning that will satisfactorily answer the proposed problem.

**Keywords:** Photographic recognition. Memory fallibility. Mass incarceration of black people.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Desenho de rosto com traços sociais ambíguos .....	36
Figura 2 – Rosto etnicamente ambíguo com diferentes cortes de cabelo.....	36
Figura 3 – Evolução da população prisional no Brasil de 2008 a 2021.....	50
Figura 4 – Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas no Brasil de 2000 a 2010.....	50
Figura 5 – Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas no Brasil de 2010 a 2021.....	51



## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
CECADEP	Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DP-RJ	Defensoria Pública do Rio de Janeiro
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
ICPR	Institute for Crime and Justice Research
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SAL/MJ	Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: JUSTIFICATIVAS E UTILIZAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1	Aspectos conceituais, legais e jurisprudenciais acerca do reconhecimento fotográfico.....	13
2.2	Reconhecimento fotográfico na prática .....	17
2.3	Olhar do Superior Tribunal de Justiça quanto a utilização e valoração do reconhecimento fotográfico .....	23
<b>3</b>	<b>A PSICOLOGIA POR TRÁS DA FALIBILIDADE: OTHER RACE-EFFECT E FALSAS MEMÓRIAS.....</b>	<b>29</b>
3.1	<i>Other-race effect</i> e suas implicações no reconhecimento fotográfico.....	29
3.2	Como operam as falsas memórias .....	36
3.3	A falibilidade na prática: casos emblemáticos de erros no reconhecimento .....	42
<b>4</b>	<b>O ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA COMO CONSEQUÊNCIA DA FALIBILIDADE .....</b>	<b>47</b>
4.1	A realidade brasileira do encarceramento em massa.....	47
4.2	O reconhecimento fotográfico como motivo impulsional do encarceramento em massa.....	52
4.3	Impacto social da falibilidade.....	58
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas, prova frequentemente utilizada no processo penal para denúncia e condenação de suspeitos, é constantemente posto em pauta para discussão. Isso porque se trata de um método controverso e altamente falível. No caso do reconhecimento fotográfico estes defeitos são potencializados, tendo em vista o caráter impessoal e muitas vezes informal, de sua obtenção.

A recente mudança no entendimento no STJ, iniciada com o julgamento do HC n. 598.886, sobre a necessidade de observância dos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal para realização do procedimento do reconhecimento fotográfico, reacendeu a discussão acerca da falibilidade desse meio de prova. A mídia também prestou, à época, especial atenção ao assunto, o que pode ser verificado, por exemplo, pela reprodução de um experimento pelo programa Fantástico (EXPERIMENTO..., 2019) que buscava discutir a confiabilidade do reconhecimento.

Dessa forma, é imprescindível um aprofundamento teórico no assunto, principalmente diante dos alarmantes dados referentes às prisões indevidas, fundamentadas pelo reconhecimento fotográfico, ocorridas nos últimos anos.

Nota-se que tais condenações se tornaram fator contributivo para o aprofundamento do encarceramento em massa, sobretudo da população negra. Isso posto, é necessária a investigação sobre como e de qual maneira a utilização do reconhecimento fotográfico de suspeitos, especialmente quando realizado fora dos moldes do estipulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal agrava o encarceramento em massa da população negra.

Assim, será feita uma revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial para demonstrar como o reconhecimento fotográfico é utilizado atualmente no Brasil e quais são as falhas em sua obtenção, resultando em erros graves. Em seguida, serão levantados dados e estudos relativos aos fenômenos que influenciam a ocorrência de falsos reconhecimentos, como a dificuldade de identificação de distinções fisionômicas entre pessoas de diferentes raças, chamado pela literatura como “*other-race effect*”. Além disso, serão analisadas as falsas memórias e suas implicações na confiabilidade das provas que dependem exclusivamente do processamento e recuperação de lembranças.

Por fim, serão aplicados estudos, doutrina e casos emblemáticos aos resultados extraídos dos dados para examinar o efeito do falso reconhecimento no encarceramento, sobretudo negro, e na condenação de indivíduos inocentes. A partir da análise anterior, será proposta uma discussão acerca de como os efeitos do falso reconhecimento impactam com maior intensidade e frequência a população negra e marginalizada.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, uma vez que tem como ponto de partida premissas abrangentes no que tange à falibilidade do reconhecimento fotográfico e, por meio de uma cadeia lógica de raciocínio, objetiva alcançar uma análise particular acerca do papel deste tipo de prova no agravamento do encarceramento.

A relevância da discussão proposta pode ser justificada sob o argumento de que, sendo conhecido o imensurável impacto negativo do encarceramento em massa, é indispensável o debate sobre a corrente utilização das provas que embasam a condenação, especialmente quando se trata de meios e procedimentos com alta taxa de falha. As repercussões do fenômeno devem ser analisadas com especial atenção à população negra, tendo em vista o que denunciam Flauzina (2006, p. 8) e tantos outros sobre como sistema penal segue tendo sua atuação visivelmente pautada pelo racismo.

Por fim, ressalta-se que, apesar de existir certa disseminação do conceito de falsas memórias, e sua implicação na prova testemunhal, pouco se fala sobre a aplicação da teoria ao reconhecimento fotográfico. Também não é amplamente explorado no país os efeitos do *other-race effect*, que tem direta e intrínseca ligação com as condenações indevidas, especialmente quando considerado o intrínseco racismo, em todas as suas manifestações, que pauta as atuações políticas e sociais brasileiras, que têm a branquitude como padrão oficial. Dessa forma, é imprescindível a exploração desses conceitos e sua manifestação no cenário brasileiro.

## 2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: JUSTIFICATIVAS E UTILIZAÇÃO

Para que seja possível a análise proposta, é imperioso que se tenha clareza acerca dos conceitos que a permeiam, sobretudo daquele que é o cerne da questão, qual seja, o reconhecimento fotográfico. Dessa maneira, inicialmente proceder-se-á a uma apresentação do conceito, com foco principal na legislação e discussões doutrinárias. Na sequência, passarão a ser analisados dados e pesquisas que demonstram como esta prova se manifesta na prática, tanto no que tange a sua obtenção quanto sua valoração. Por fim, serão analisados os mais recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao assunto.

### 2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico é uma espécie do gênero reconhecimento pessoal. Trata-se, conforme explica Lopes (2011, p. 23), de meio de prova utilizado com o objetivo de identificar pessoa por meio de um processo. Para o autor, o reconhecimento pessoal é um meio de prova psicológico, já que se utiliza de comparação de pessoa apresentada no presente à memória de elementos do passado. Badaró (2020, p. 568) complementa caracterizando o reconhecimento como um meio de prova formal pelo qual alguém, vítima ou testemunha, é chamado a descrever pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar sua identidade perante pessoa ou coisa diversa e semelhante às descritas.

O reconhecimento fotográfico não encontra amparo expresso em qualquer dispositivo legal, sendo, dessa forma, uma prova tida como atípica. Ademais, conforme explana Nucci (2020, p. 835), em que pese seja admitido como prova, o reconhecimento fotográfico deve ser analisado com cautela e critério, uma vez que existe grande margem de erros e equívocos. O autor acrescenta que o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado prova direta, mas indireta, de forma que se constitui como mero indício. Por indício entende-se, conforme extrai-se do exposto por Nucci (2020, p. 856), um fato secundário, conhecido e provado, que, por ter relação com o fato principal, autoriza, por meio da utilização de um raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão de um fato secundário, ou outra circunstância. Ou seja:

É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia. O único fator – e principal – a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valem-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela

qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição. (NUCCI, 2020, p. 856)

Destaca-se, no entanto, que, embora não previsto no Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico vem sendo utilizado com certa frequência como forma de identificação de suspeitos. Isso porque o entendimento majoritário da doutrina permeia no sentido de que o rol de provas previsto pelo CPP não é taxativo, de forma que, além das expressas no código, outras são passíveis de utilização, desde que não contrariem a moral e os bons costumes, não sejam ilícitas e não se refiram à prova do estado civil da pessoa, conforme pontuam Stein e Ávila (2015, p. 35).

Ocorre que, justamente devido à falta de regramento legal específico, doutrina e jurisprudência divergem não só quanto ao seu cabimento, mas também quanto aos requisitos que deverão ser observados para garantir a legalidade da prova, ou indício, produzida. Nesse sentido, Lopes Jr (2020, p. 773) classifica como inadmissível o reconhecimento do imputado por fotografia na ocasião em que o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal. O autor destaca que o reconhecimento fotográfico somente poderia ser utilizado como ato de preparação ao reconhecimento pessoal, seguindo o rito determinado pelo art. 226, inciso I, do CPP, mas nunca como substitutivo àquele, ou mesmo como prova inominada.

Na visão de Gonçalves (2018, p. 272), a providência em questão somente deve ser adotada quando o reconhecimento pessoal e direto não for possível, vez que possui valor probatório inferior a este. Entendimento semelhante possui Oliveira (2021, p. 559), o qual defende que jamais poderá ser conferido ao reconhecimento fotográfico o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa. Na sua percepção, são grandes e notórias as dificuldades de correspondência entre uma fotografia e uma pessoa, de forma que o procedimento somente poderia ser utilizado em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.

No que tange ao procedimento a ser observado, a jurisprudência, sobretudo dos tribunais superiores, tem considerado como necessária, no que couber, a observância das regras previstas no art. 226 do CPP, como tentativa de minimizar a ocorrência de falsos reconhecimentos. Dessa forma, conforme extrai-se do artigo mencionado, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento deverá primeiramente descrever a pessoa que deve ser reconhecida. Em seguida, o suspeito seria colocado ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, de forma que quem tiver de fazer o reconhecimento deve apontá-la, sendo providenciado, caso

haja receio de intimidação ou outra influência que provoque uma identificação não verdadeira, que esta não veja aquela. Por fim, do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

Importa considerar que o procedimento previsto no Código de Processo Penal, em que pese ainda não ideal, foi redigido com a intenção de reduzir a falibilidade da produção da prova em questão, de forma que sua não observância agrava os processos mentais que por si já são responsáveis pela propensão ao erro. Entretanto, não se pode ignorar o fato de que o dispositivo foi escrito em meados de 1941, mantendo-se intacto desde então, de forma que não acompanhou os avanços nos estudos, por exemplo, da psicologia do testemunho e demais fenômenos psicológicos - os quais serão explorados adiante - que incontestavelmente influenciam a confiabilidade da prova produzida. Sobre o assunto, Vieira (2019, p. 360) discorre que o Código brasileiro foi redigido quando pouco se sabia acerca do potencial de falibilidade do reconhecimento, e não existia muita clareza sobre os mecanismos de controle que podem contribuir para uma maior precisão desse tipo de prova, de forma que o legislador acabou por tratar do tema com simplicidade demasiada. O autor afirma, desse modo, que “em outras palavras, o legislador brasileiro, também aí, acabou fixando uma metodologia exageradamente permissiva e que é insuficiente para atingir os objetivos pretendidos, relacionados ao aumento do grau de acurácia e fiabilidade do reconhecimento” (VIEIRA, 2019, p. 362).

No Brasil, tem-se que o reconhecimento a partir de fotografias tem sido utilizado primordialmente de dois modos, conforme relatam Matida e Ceconello (2021, p. 418), sendo eles o *show-up* e o álbum de suspeitos. No reconhecimento por *show-up* somente um suspeito é apresentado à vítima ou testemunha, de forma que não é possível a comparação de rostos, devido à falta de alternativa. Conforme apontam Matida e Ceconello (2021, p. 418), esse procedimento se mostra notoriamente sugestivo, uma vez que o reconhecimento pode ter como base simplesmente o fato de o suspeito apresentado possuir características semelhantes às do autor, o que pode se manifestar em um simples corte de cabelo, por exemplo. Nesse sentido:

O *show up* é inerentemente sugestivo porque a apresentação de um único suspeito facilita que as lacunas criadas pelo decurso do tempo, os traumas do evento, as semelhanças físicas que uma pessoa inocente possa ter com o culpado dêem lugar ao preenchimento daquela recordação com o rosto recém apresentado (MATIDA; CECCONELLO, 2022, p. 1)

Além do *show-up* outro método bastante frequente é a apresentação do chamado álbum de suspeitos, que consiste, basicamente, na apresentação, de uma só vez, de uma pluralidade de

suspeitos, indivíduos previamente selecionados pela autoridade policial, sem critério ou razão definidos, conforme relatam Matida e Cecconello (2021, p. 418). Dessa forma, coexistem fotografias de sujeitos já condenados, que passaram por um processo, mas foram absolvidos e, ainda, indivíduos que sequer passaram pelo sistema de justiça.

De acordo com o relato da psicóloga Juliana Ferreira da Silva, entrevistada por Castro (2022, p.1), alguns dos álbuns apresentados possuem mais de 100 pessoas, o que faz com que o reconhecimento acabe se tornando uma grande “pescaria”, na qual as chances de um inocente acabar pego são muito altas.

Observa-se que o álbum de suspeitos é comumente utilizado como ponto de partida da investigação criminal, conforme demonstram Matida e Cecconello (2021, p. 420-421). Para os autores, os investigadores partem do pressuposto de que o autor está dentre as imagens catalogadas, e que sua identificação independe de uma exibição cuidadosa, o que acaba por desviar a atenção dos demais elementos informativos. Sobre o assunto, destaca-se:

É preciso questionar os critérios a partir dos quais uma foto é incluída em um álbum de delegacia — os policiais podem, por exemplo, tirar fotos de jovens negros em abordagens policiais e usar a partir de sua "conveniência investigativa"? Se respondermos afirmativamente a essa pergunta, será questão de tempo para que um inocente de periferia seja injustamente apontado como culpado por um assalto, não porque as vítimas tenham a intenção de mentir, mas porque todos os humanos estamos sujeitos aos limites da memória, todos somos capazes de cometer erros honestos. (MATIDA; CECCONELLO, 2022, p. 1)

Tanto faltam critérios para inserção de fotos de “suspeitos” aos álbuns, que chegou ao conhecimento da comunidade jurídica em janeiro do corrente ano, que uma fotografia do renomado ator norte-americano Michael B. Jordan foi exibida durante uma sessão de reconhecimento fotográfico realizada pela Polícia Civil no Ceará, conforme relatam Matida e Cecconello (2022, p.1).

Lopes Jr. e Oliveira (2022, p.1) consideram a montagem do álbum de suspeitos como manifestação inicial das práticas racistas que com frequência contaminam toda a investigação e processo criminal. Sobre esta contaminação, importante mencionar a denúncia trazida por Borges (2020, p. 18) de que, em que pese negros figurem como maioria absoluta dentre a população prisional brasileira, é simplista e errônea a ideia de que pessoas negras cometam mais crimes. Para a autora, “O que esse dado explicita é um processo de criminalização que recai sobre determinados grupos étnico-raciais”. Infere-se, dessa forma, que o racismo implica, por si, o padrão de branco vítima *versus* negro agressor.



Insta ressaltar que, além dos problemas já pontuados, a grande maioria das fotografias apresentadas possuem qualidade e nitidez bastante baixas, de forma que a identificação de traços distintivos, que potencialmente reduziriam as chances de um manifesto falso reconhecimento, se perdem e todos os rostos se tornam borrões semelhantes. Melo et. al (2022, p. 75) destacam que não raramente são utilizadas fotografias retiradas de redes sociais, ou seja, aleatórias e fora de contexto, além de que estas chegam muitas vezes a ser enviadas às vítimas ou testemunhas para reconhecimento por meio do aplicativo whatsapp.

Como demonstra a análise de Melo, et al (2022, p. 75) esse método de reconhecimento tem sido amplamente utilizado nas delegacias brasileiras, gerando importantes polêmicas, principalmente no que tange aos efeitos que a utilização do procedimento tem gerado na vida de indivíduos inocentes, erroneamente reconhecidos. Os autores ressaltam que o procedimento de identificação é frequentemente revestido de diversas irregularidades, o que acaba por negar ao suspeito o direito de não produzir provas contra si mesmo, além de ferir o direito ao devido processo legal.

## 2.2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA PRÁTICA

Um relatório produzido em 2015 pelo Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com a coordenação geral da Dra. Lilian Milnitsky Stein, buscou conhecer as práticas adotadas pelo sistema judiciário brasileiro no que tange à coleta de depoimentos com testemunhas e vítimas, assim como os procedimentos utilizados para a obtenção de reconhecimentos. Em que pese ter sido produzido há cerca de sete anos, os resultados apresentados ainda dão conta de retratar a realidade brasileira tendo em vista que, desde a data de sua publicação, não foram adotadas medidas públicas que mitigassem as questões reveladas.

Para a confecção do relatório, foram realizadas entrevistas com diferentes atores jurídicos, tais como magistrados, policiais, promotores e defensores durante o período de junho a outubro de 2014. Os dados coletados durante o levantamento dos procedimentos utilizados demonstraram que a composição do reconhecimento, tanto nas etapas pré-investigativa, quanto nas investigativa e processual, em delegacias e fóruns para apresentação e reconhecimento de suspeitos é bastante heterogênea. Importa aqui a análise dos reconhecimentos realizados a partir

de fotografias que se manifestaram em quatro categorias: Álbum, Apenas uma foto, Através de fotos no celular e Mídias sociais.

A apresentação do álbum de suspeitos figurou em segundo lugar geral, totalizando 14,93% dentre todos os métodos utilizados para o reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico. Em seguida aparece o reconhecimento realizado a partir da apresentação de uma única fotografia, que representou 11,19% do total. Por fim, os reconhecimentos realizados através de fotos no celular e mídias sociais apresentaram ocorrência semelhante de, respectivamente, 2,99% e 2,24% (STEIN; ÁVILA, 2015, p. 65). O que se extrai dos dados colhidos é que, no ano analisado, o reconhecimento fotográfico representou cerca de 31,35% do total dos reconhecimentos realizados.

Os dados revelados corroboram com a afirmação de Matida e Cecconello (2021, p. 426) de que, no Brasil, a utilização de fotografias para identificação do autor do delito é cercada de irregularidades, com o envio de fotografias via aplicativos, exibição de fotografias retiradas de redes sociais e o próprio álbum de suspeitos, todos métodos que figuraram na pesquisa apresentada. Ainda segundo os autores:

Dois tipos de razões emprestam justificado fundamento às críticas ao aproveitamento de tais reconhecimentos: do ponto de vista epistêmico, não conduzem à verdade; do ponto de vista político-garantista, debilitam as garantias processuais penais do investigado/acusado, fazendo com que, desde o princípio da investigação sejam tomados como se culpados fossem, o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa no curso do processo, ao mesmo tempo em que facilita injustas condenações como seu desfecho. (MATIDA; CECONELLO, 2021, p. 426)

Outro dado relevante é o obtido quando os entrevistados foram questionados sobre o impacto do reconhecimento para o desfecho dos casos, novamente, tanto na fase investigativa, quanto na processual. As respostas foram classificadas como muito importante - maior valor no conjunto probatório -, nem muito nem pouco - igual valor às demais - e pouco importante - menor valor. O resultado revelou que para 69,2% dos participantes o reconhecimento é muito importante, para 30,8% nem muito nem pouco e nenhum considerou pequena a importância (STEIN; ÁVILA, 2015, p. 41).

Essa constatação é o que leva Vieira (2019, p. 13) a denunciar a tendência à sobrevaloração epistêmica desta prova. Este conceito, trazido por Marina Gascón, é utilizado para se referir ao efeito da aura de infalibilidade que recai sobre provas científicas (GASCÓN ABELLÁN, 2013, p. 182). Assim, a prova de reconhecimento traz nefastos efeitos aos objetivos institucionalmente determinados do processo, produzindo “uma certa atrofia das investigações,

com o frequente descarte de hipóteses alternativas (compatíveis com a inocência do suspeito/acusado) e o abandono de outras linhas de apuração”. (VIEIRA, 2019, p. 13)

Em uma análise mais recente, o gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz realizou, entre outubro de 2020 e dezembro de 2021, uma pesquisa sobre o reconhecimento formal por meio da qual foram identificadas as decisões, tanto monocráticas quanto colegiadas, dos ministros da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas quais foi discutido o reconhecimento formal, quer por fotografia, quer presencial, e cujo resultado foi a absolvição ou revogação da prisão. Foram analisados recursos especiais, agravos em recursos especiais, *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus*. A partir dos critérios definidos, foram retornados, pela base de dados da jurisprudência do STJ, 89 julgados: 28 deles frutos de julgamentos colegiados, dos quais 18 referiam-se exclusivamente a reconhecimentos fotográficos, e 61 monocráticos, sendo 54 as análises envolvendo reconhecimento puramente via foto (BRASIL, 2021, p. 2).

O que se percebe da análise dos argumentos levantados para a invalidação do reconhecimento, é que, em suma, foram quatro as inconsistências mais registradas, sendo elas a completa inobservância do procedimento legal, a falta de corroboração do reconhecimento com outras provas ou indícios - sendo, portanto, a condenação fundada unicamente no reconhecimento -, manifestas falhas e inconsistências no reconhecimento e o fato não haver posterior confirmação em juízo (STJ, 2021, p. 3-22). Em grande parte dos julgados, inclusive, verificou-se a presença de múltiplas inconsistências ao mesmo tempo. Nesse sentido:

A vítima reconheceu o Agravante, apenas na fase investigativa, após lhe serem mostradas as fotos constantes de álbum fotográfico e porque o conheceria das redes sociais. A Vítima disse que reconheceu o Acusado, pela "touca" que usava no dia delito, inclusive porque teria ele uma foto nas redes sociais utilizando a mesma peça de vestuário. Contudo, a mesma Vítima afirmou que ter se lembrado do Agravante em razão das características de seu rosto, que seriam bem peculiares (rosto seco e nariz achatado). Disse ainda, que o reconheceu pelas tatuagens no braço, contudo, ao mesmo tempo afirmou que este estava com blusa de mangas compridas no momento da prática delitiva, o que se mostra incompatível, a menos que as instâncias ordinárias tivessem explicitado o motivo pelo qual seria possível esse reconhecimento, o que não ocorreu. (BRASIL, 2021, p. 5)

Também foi observado que, não raramente, as vítimas ou testemunhas relataram ter sido orientadas a não manter contato visual com o criminoso, ou ainda, não terem tido a oportunidade de ver o suspeito de frente, somente partes isoladas do corpo ou as costas. Ainda, foi frequente o relato de que o acusado utilizava algum material para cobrir o rosto. Porém, percebe-se que mesmo diante dessa situação o reconhecimento não apenas foi realizado, como

foi considerado e valorado como prova concreta e absoluta. É o que se verifica deste trecho, extraído do relatório em questão:

Não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente em questionável reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial, sem o cumprimento do rito processual previsto em lei. Acresça-se que esta (vítima) ainda disse que o autor do roubo a proibiu de olhar para trás, tendo afirmado ainda que viu o rosto durante a fuga, mas não esclareceu se conseguiu vê-lo de frente. (BRASIL, 2021, p. 7)

Ou ainda:

O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. (BRASIL, 2021, p. 3)

Os trechos destacados corroboram com a afirmação de Vieira (2019, p. 13) de que, em grande parte dos casos, considera-se suficiente o reconhecimento do réu para que, indevidamente, tenha-se como satisfeito o *standard* de prova necessário para a condenação. Dessa forma, transmite-se a ideia de hipersuficiência da identificação, o que considerou como completamente incompatível quando se considera a variedade de fatores que influenciam a capacidade da vítima ou testemunha em identificar corretamente o autor do crime.

Outra questão frequentemente analisada pelos Relatores foi o enorme lapso temporal registrado entre a ocorrência e o reconhecimento, ou ainda entre a data da fotografia e o momento no qual foi realizado o reconhecimento. É o que se verifica no seguinte trecho:

A identificação do segregado, pela vítima, ocorreu por meio de uma fotografia antiga (de 2006), ou seja, reproduzida 14 anos antes da data do reconhecimento (em 2020). A descrição do suposto agente do crime, pelo ofendido, tampouco é bastante para distingui-lo. Repito os principais excertos do relato: “moreno claro, de estatura baixa, cabelos curtos, usando um aparelho nos dentes”; “não conhece os indivíduos, tampouco soube mencionar nomes e apelidos”. (BRASIL, 2021, p. 16)

O mesmo entendimento pode ser observado no julgado abaixo:

Segundo a defesa, o reconhecimento feito em Juízo só ocorreu 5 anos após os fatos. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como principal elemento de prova o reconhecimento feito pela vítima por fotografia, em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP. Embora a vítima tenha feito o reconhecimento pessoal em Juízo, é cediço que a confirmação em juízo não sana o vício originário do reconhecimento. (BRASIL, 2021, p. 19)

Stein e Ávila (2018, p. 48) também constataram em suas pesquisas que o tempo médio entre o fato criminoso e a coleta de provas, aqui considerados reconhecimento e testemunho, é

de um ano. Os autores consideraram o tempo excessivamente longo, principalmente ao se levar em consideração o natural processo de esquecimento pelo qual passará a vítima ou testemunha.

Outro relatório produzido no sentido de analisar as falhas nos procedimentos de reconhecimento fotográfico em delegacias no país é o realizado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP-RJ) que analisou os casos encaminhados por defensores públicos de dez estados brasileiros - Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Paraíba, Rondônia e Tocantins - a pedido da Comissão Criminal do Condege, sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial.

Estabeleceu-se, para o estudo, que os casos encaminhados pelos defensores públicos deveriam observar três requisitos, quais sejam: o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido realizado por fotografia, o reconhecimento não ter sido confirmado em juízo e a sentença ter sido absolutória. Também foram solicitados os nomes dos acusados, a data dos fatos, a imputação, se houve prisão durante o processo e por quanto tempo e os fundamentos para absolvição.

O relatório, divulgado em fevereiro de 2021, englobou o período de 2012 a 2020 e, no total, foram contabilizados 28 processos, que envolviam 32 acusados diferentes. No que tange aos crimes imputados, trata-se de dois homicídios simples, uma tentativa de homicídio, um furto qualificado e 24 roubos, seja em sua forma simples ou com causas de aumento - em sua maioria pelo concurso de pessoas ou emprego de arma. Constatou-se que, dentre os 28 casos analisados, em 19 deles foi decretada prisão preventiva, o que corresponde a 60% do total. Destes, o menor período no qual o acusado permaneceu preso foi 24 dias e o maior, 851 dias (o equivalente a aproximadamente 2 anos e 3 meses). A média restou calculada em 281 dias, aproximadamente 9 meses (CONDEGE, 2021, p. 4).

Outra importante constatação feita pelo estudo diz respeito à cor da pele dos acusados. Dentre todos os casos encaminhados, verificou-se que em apenas dois o suspeito era branco, o que, em percentual, representa singelos 17%. Em desproporcional razão, negros ocuparam a liderança, figurando como réus em, consequentemente, 83% dos processos. (CONDEGE, 2021, p. 3?).

Alguns episódios foram destacados no relatório. Em um deles, processo número 0096721-45.2019.8.19.0001, em que pese a vítima ter afirmado não ter condições de reconhecer o autor, uma vez que o local do crime estava muito escuro, foi realizado o reconhecimento

fotográfico. Semelhante situação ocorreu no processo número 0320700-52.2019.8.19.0001, no qual a vítima também afirmou que o local da ocorrência era mal iluminado, e, não obstante não haver indicativo de que o reconhecimento tenha de fato sido realizado no inquérito policial a vítima, dois meses após o fato, realizou o reconhecimento fotográfico.

Verificou-se também que, em pelo menos um caso (processo número 1501142-61.2020.8.26.0196), a atuação do policial militar foi inadequada, por contaminar o reconhecimento fotográfico, já que este apresentou para a vítima uma fotografia de um suspeito que afirmou operar na região do mesmo modo, de forma a claramente sugerir um acusado para a vítima.

No que tange aos motivos para absolvição, nota-se que, na maioria dos casos (15) a ausência de provas fundamentou a decisão. Em nove das ocorrências a ausência de reconhecimento em juízo foi determinante para a sentença absolutória. As demais motivações foram percebidas com menor frequência, sendo elas, a vítima não ter sido localizada para comparecer em juízo (4), ocorrência de impronúncia (2), acusado era monitorado por tornozeleira eletrônica - comprovando não ter cometido o crime apontado - (1) e, na data dos fatos, o suspeito estava preso (1). Dentre os absolvidos por ausência de provas, destaca-se que, em pelo menos dois casos foi constatada grande fragilidade do reconhecimento, uma vez que este baseou-se em poucas características, como sobrancelhas, cílios, olhos ou porte físico (CONDEGE, 2021, p. 4).

Depreende-se das pesquisas e dados apresentados aquilo que Stein e Ávila (2018, p. 49) já haviam pontuado, isto é, a heterogeneidade das práticas observadas, aliada à notória falta de padronização dos procedimentos, resultam na produção de indícios não confiáveis, e muitas vezes contraditórios. Como consequência lógica, tem-se o agravamento da já excessiva carga de trabalho com a qual tem que lidar o sistema judiciário que já batalha contra as carências de sua estrutura física e pessoal capacitado.

O resultado, portanto, não poderia ser diferente, os documentos divulgados pelo Condege demonstram que entre os anos de 2012 e 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões indevidas, todas as quais tiveram como fundamento o reconhecimento fotográfico (CONDEGE, 2021, p.1). Dessa forma, e diante de toda problemática apontada, torna-se necessária, como já pontuaram Rocha e Teles (2021, p.1), são relevantes os recentes avanços na doutrina e jurisprudência, sobretudo do STJ - que será em seguida analisada -, no que tange a legalidade do reconhecimento fotográfico de suspeitos.

### 2.3 OLHAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A UTILIZAÇÃO E VALORAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O que se verifica nos últimos anos, sobretudo a partir de 2020 - quando do julgamento do HC n. 598.886 - é que o Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de assentar o entendimento acerca da necessidade de observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento fotográfico de suspeitos, ainda que previsto, inicialmente, para o reconhecimento pessoal.

No julgado mencionado, o relator Rogério Schietti Cruz considerou as exigências do CPP – que, até então, eram majoritariamente consideradas pela corte como meras recomendações – se constituíam como “garantias mínimas para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (BRASIL, 2020). A decisão do Habeas Corpus reconheceu inválida, nos moldes como foi realizada, a utilização do reconhecimento fotográfico como fundamento para a condenação, o que reacendeu as inúmeras discussões acerca da falibilidade do reconhecimento fotográfico, que perpassam o aspecto formal – referente à imprescindibilidade da observação do procedimento legal – e atingem campos muito além do jurídico.

O caso, julgado em outubro de 2020, é considerado um *leading case*, um dos maiores responsáveis pela mudança de interpretação aplicada ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até aquele momento vigente, de que a norma se trataria de “mera recomendação” e, portanto, sua inobservância não anularia a prova. O HC em questão fora impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação dos pacientes à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, §2º, II, Código Penal. A ementa do julgado é repleta de considerações e reflexões que pouco antes se viram na jurisprudência brasileira, podendo, de fato ser considerada paradigmática. Uma cuidadosa análise do julgado expõe importantes observações:

[...] 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, **apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. **O valor probatório do reconhecimento,**

**portanto, possui considerável grau de subjetivismo**, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. (BRASIL, 2020, p. 3) grifo meu

Para além do reconhecimento do alto grau de subjetivismo que permeia a prova produzida a partir do reconhecimento fotográfico, foi pautada a necessidade de observância do procedimento do art. 226 do CPP, com a ressalva de que a submissão aos preceitos do artigo não garante a confiabilidade do ato:

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem **garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime**, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. **Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva.** Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. **O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático**, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. **E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.** (BRASIL, 2020, p. 3) grifo meu

O relator manifestou sua crítica ao prévio entendimento do STJ e pontuou a necessidade de que a busca pela verdade observe aquilo que seja "processualmente admissível e válido":

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; **não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.** 6. É de se exigir que as **polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova.** [...]. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, **busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional;** uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias) 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. **Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.** (BRASIL, 2020, p. 4) grifo meu



Desde então, verifica-se que pelo menos 28 acórdãos das duas turmas de direito penal do tribunal e 61 decisões monocráticas absolveram o réu ou revogaram a prisão preventiva com fundamento na existência de sérias dúvidas sobre o reconhecimento feito em desacordo com as exigências do CPP.

Uma vez verificado que o reconhecimento pessoal equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), presidido pelo Ministro Luiz Fux, instituiu em setembro de 2021 - quase um ano após o emblemático julgamento - um grupo de trabalho com o objetivo de realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação de procedimentos e diretrizes para o reconhecimento pessoal em processos criminais, assim como sua aplicação no Poder Judiciário, visando a evitar condenações indevidas (STJ, 2021).

O entendimento acerca do reconhecimento de pessoas segue avançando, de forma que em março do corrente ano a Sexta Turma do STJ novamente concedeu *habeas corpus* (HC 712.781) para absolver um homem condenado com base unicamente em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com a legislação. O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, voltou a afirmar que, ainda quando realizado em conformidade com o procedimento descrito no artigo 226 do CPP, o reconhecimento pessoal não pode isoladamente induzir à certeza da autoria delitiva. Entretanto, o ministro ressaltou que, se o reconhecimento for realizado em desacordo com a legislação, este será inválido e não poderá servir nem como base, mesmo que de forma suplementar, para a decretação da prisão preventiva, o recebimento da denúncia ou a pronúncia do réu. Dessa forma, extrai-se do julgado:

**[...] 3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia [...]** (BRASIL, 2022, p. 4) grifo meu

O ministro ainda traz, na ementa, importantes considerações sobre a psicologia do testemunho e epistemologia jurídica:

**7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso**

**reconhecimento.** O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu **efeito indutor**, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. **Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.** 8. Em verdade, **o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.** [...] 10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, **se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada.** [...] (BRASIL, 2022, p. 5) grifo meu

O relator mencionou em seu voto o julgamento do RHC 206.846, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de fevereiro deste ano, no qual o Supremo Tribunal Federal absolveu um indivíduo preso depois de ser reconhecido por fotografia, diante da nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. **Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP.** Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.** 2. **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.** Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (BRASIL, 2022, p. 1) (grifo meu)

O STF também já havia se manifestado anteriormente, em fevereiro de 2021, no HC 195.985 no qual o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, considerou constrangimento ilegal a prisão do paciente fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima que, destaca-se, foi realizado somente passados mais de cinco

meses da ocorrência. Ainda, no caso julgado não foram encontrados com o paciente nem o veículo utilizado para o roubo, uma motocicleta, nem os objetos subtraídos da vítima de forma que, com base na jurisprudência consolidada do Tribunal em questão de que a liberdade do suspeito de prática de infração penal somente pode ser restringida diante de decisão judicial devidamente fundamentada, com amparo em fatos concretos, não apenas em conjecturas ou hipóteses, nem ao menos na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo.

Cabe a ressalva de que o entendimento vai no sentido de admitir o ato de reconhecimento, desde que seja observado o devido procedimento probatório, além de que o juiz deve se convencer da autoria delitiva não apenas através do reconhecimento, mas a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento. É o que se verifica, por exemplo, no julgamento do AgRg no HC 633.659, de março de 2021 com relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, no qual a Sexta Turma manteve a condenação do paciente já que comprovado que o reconhecimento feito na delegacia fora acompanhado de outras provas, tais como depoimentos em juízo e apreensão de parte dos produtos do roubo na residência do acusado:

[...] 1. A **jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva – reconhecimento fotográfico – para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo** – depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de roubo pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2021, p. 1) (grifo meu)

Um importante desdobramento prático da alteração no entendimento jurisprudencial se deu em 7 de janeiro do corrente ano quando o Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, segundo vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, utilizou-se dos parâmetros fixados pelo HC 598.886 para recomendar aos magistrados que reavaliassem, com a devida urgência, as decisões nas quais a prisão preventiva do acusado tenha sido decretada com base unicamente no reconhecimento fotográfico realizado no bojo do respectivo procedimento investigatório sem observância do disposto no art. 226 do CPP, inclusive nos feitos suspensos devido ao não comparecimento ou constituição de advogado do réu citado por edital (TJRJ, 2022).

Ocorre que, em que pese importantíssima a mudança no entendimento do STJ no que tange ao reconhecimento fotográfico, o que se percebe na jurisprudência das instâncias inferiores é não apenas uma inobservância do novo paradigma pós HC n. 598.886, mas o constante desprezo por sua existência, é o que revela um relatório produzido pelo Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública (CECADEP) da Defensoria Pública de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é um dos tantos que não recepcionou o precedente, de forma que nenhum dos 26 acórdãos analisados na pesquisa sequer mencionou o novo posicionamento (CECADEP, 2021, p. 11). Mesma linha segue a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e Ceará, nos quais os acórdãos prolatados em ações que envolviam reconhecimento fotográfico durante o ano de 2021 pouco, ou nada, abordaram sobre os argumentos pontuados pelos ministros no paradigmático julgamento (CECADEP, 2021, p. 11)

Ainda que pertinente a discussão acerca do correto procedimento a ser observado quando do reconhecimento, as críticas ao método ultrapassam em muito o mundo jurídico, encontrando fortíssimo amparo em estudos sobre o funcionamento da mente e das memórias. Nesse sentido, esclarecidos os principais pontos no que tange aos aspectos jurídico e jurisprudencial do objeto da pesquisa, passar-se-á à análise de aspectos psicológicos que explicam a fragilidade do reconhecimento fotográfico.

### 3 A PSICOLOGIA POR TRÁS DA FALIBILIDADE: OTHER RACE-EFFECT E FALSAS MEMÓRIAS

É fato que são diversos os processos mentais responsáveis pelo processamento e armazenamento da infinidade de informações e dados que bombardeiam o ser humano diariamente. Inevitavelmente esses fenômenos, os quais a psicologia tem se preocupado em estudar e analisar com maior intensidade nas últimas décadas, influenciam a maneira como cada pessoa percebe as situações ao seu redor e, como consequência, tornam a confiabilidade da memória um tanto precária. Neste capítulo serão analisadas as influências que ditos processos exercem no reconhecimento fotográfico de suspeitos, sobretudo no que tange aos altos índices de falibilidade do método. Assim, serão analisados dois fenômenos cuja ocorrência afeta direta e frequentemente os falsos reconhecimentos: o chamado *other-race effect* e as falsas memórias. Por fim, serão analisados casos emblemáticos os quais demonstram como a falibilidade se manifesta no sistema de justiça criminal brasileiro.

#### 3.1 OTHER-RACE EFFECT E SUAS IMPLICAÇÕES NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Ainda que o ser humano possua um mecanismo de processamento de imagens bastante desenvolvido, o reconhecimento de rostos continua sofrendo a influência de inúmeros conceitos pré-formados pelo cérebro, sendo talvez o mais conhecido deles o *cross-race effect*, conforme demonstram Young *et al.* (2012, p. 116).

A psicóloga social americana Eberhardt (2019, p. 20) relata que por cerca de cinquenta anos os cientistas vêm documentando o fato de que as pessoas têm muito mais facilidade em reconhecer rostos de sua própria raça, identificando com maior precisão traços distintivos, do que quando comparado a pessoas de raças diferentes. Segundo a autora, a ciência hoje vê o *other-race effect* como um indicativo de que o poder de percepção do ser humano é moldado por aquilo que o rodeia, e, por isso, nossos cérebros são melhores processando aquilo que nos é familiar, incluindo feições.

Esse fenômeno pode ser explicado pela constante formação de associações ou categorizações, baseadas em princípios gerais, responsáveis por facilitar o entendimento do mundo que nos rodeia. Nesse sentido, Brown (2010, p. 36) explica que a mente humana recebe

uma infinidade de estímulos de distintas dimensões e precisa constantemente processá-los, o que exige da percepção humana uma contínua repetição de esforços para possibilitar a compreensão de todas as suas características. A fim de evitar que este processo se inicie todas as vezes que uma nova informação é recebida, a mente cria processos de categorização, diferenciando os estímulos a partir de determinados elementos. Ocorre que essas categorizações podem ser feitas a partir de critérios imperfeitos, ou até mesmo falsos, o que pode levar a um conhecimento inadequado do mundo.

Eberhardt (2019, p. 29) explica que esse tipo de categorização é um produto não só das experiências pessoais de cada indivíduo e das vivências sociais, mas também da própria evolução do ser humano. A ação de juntar coisas semelhantes em uma mesma categoria, de acordo com a psicóloga, não é um processo pelo qual passam somente algumas pessoas, mas uma função cerebral universal que permite a organização e o processamento do amontoado de estímulos com os quais são constantemente bombardeadas. Nas palavras de Eberhardt (2019, p. 29-30 traduzido), a categorização “é um sistema que traz coerência a um mundo caótico; ajuda nossos cérebros a fazer julgamentos mais rápida e eficientemente, instintivamente confiando em padrões que parecem previsíveis”. Nesse sentido, salienta Moreira:

Os seres humanos categorizam informações sobre a realidade à sua volta com o propósito de simplificar as informações recebidas do ambiente no qual vivem. Por meio desse processo, a mente humana classifica grupos a partir de certos traços, o que forma grupos sociais, sendo que as pessoas passam então a desenvolver crenças sobre os membros daqueles grupos. (MOREIRA, 2020, p. 363)

Os estudiosos do campo da psicologia cognitiva apresentam diferentes conceitos no que tange à categorização, conforme relata Moreira (2020, p. 360). A teoria clássica considera a base desse processo a diferenciação estabelecida pela mente a partir dos variados atributos que possuem os objetos, tratando-os como claramente perceptíveis e sempre presentes. A problemática envolvendo essa concepção é que a grande parte dos objetos do dia a dia não possui características claramente distintas, e, ainda, muitas dessas características podem ser identificadas em outros objetos. Por isso, alguns autores passaram a entender o processo de categorização a partir do conceito de protótipo, ou seja, certos membros de uma categoria representam elementos da categoria toda, ainda que muitos deles não possuam todos os elementos do protótipo. Moreira (2020, p. 360) completa afirmando que “algumas características são mais representativas do que outras, mas isso não impede que possam ser compreendidas a partir de elementos presentes na maioria delas”.

De acordo com o que pontua Schneider (2004, p. 106-109), as pessoas, justamente por não se lembrarem de todos os eventos que experienciaram ou das formulações intelectuais que foram elaboradas durante sua vida, fazem associações que se baseiam em princípios gerais, as quais passam a atuar como modos de condicionamento do comportamento e da percepção. O que se percebe na prática é que os indivíduos passam a fazer julgamentos sobre situações e pessoas a partir destas inferências e das informações coletadas sobre elas. O autor afirma, ainda, que estas inferências tornam mais fácil o processo de diferenciação entre categorias distintas, uma vez que possibilitam a generalização das características dos membros de dita categoria, enfatizando, ainda, os traços que as diferenciam dos demais grupos. Nesse sentido:

Vemos, portanto, que as pessoas estão sempre categorizando outras porque isso permite a elas tomar decisões e se comportar em relação às demais; estarão prontas para processar outros estímulos que chegam a elas sempre de forma imediata. Procuram então chegar a uma situação na qual as informações obtidas sejam corretas o suficiente para que possam se comportar de maneira eficiente. Mas como essas informações são construções sociais que guardam informações que não são sempre adequadas, elas podem ter consequências negativas para as pessoas que estão sendo julgadas. (MOREIRA, 2020, p. 363)

O fenômeno, ou necessidade, da categorização, já foi notado no século passado, conforme relembram Whitley e Kite (2010, p. 85), quando Walter Lippmann publicou, em 1922, o livro *“Public opinion”*, no qual destacava que, a não ser que as pessoas simplifiquem o mundo por meio da rápida e eficiente organização de objetos e pessoas em categorias - e pensem em termos de categorias ao invés do individual -, elas serão sobrecarregadas pelo ambiente (LIPPMANN, 1922). Das conclusões obtidas por Lippmann destaca-se a de que, como regra geral, a observância não antecede a definição, mas justamente o contrário: primeiro definimos, depois observamos (LIPPMANN, 1922). Ou seja, para o autor, antes mesmo de uma informação ser completamente processada, ela já foi, instantaneamente, atrelada a uma categoria pré-constituída.

Lippmann (1922) traz, a fim de exemplificar o fenômeno, um experimento conduzido no Congresso de Psicologia sediado na Alemanha. Perto do local onde aconteciam as palestras estava sendo realizado um baile de máscara e, durante a apresentação de um dos painéis, um palhaço invadiu bruscamente o auditório sendo perseguido por um homem negro que empunhava um revólver. Os dois pararam perto do centro do local e começaram uma briga que culminou no negro atirando contra o palhaço. Ambos saíram rapidamente após o incidente. A cena durou aproximadamente 20 segundos. O presidente da sessão solicitou aos presentes que imediatamente anotassem o que presenciaram, uma vez que certamente haveria uma

investigação policial sobre o caso. Dos relatórios entregues somente um apresentava menos de 20% de percepções equivocadas sobre o cena - que, tendo sido arranjada, foi cuidadosamente planejada e fotografada. Quatorze relatórios possuíam entre 20 e 40% de erros, doze de 40 a 50% e treze mais de 50%. Notou-se ainda que em 24 dos relatos 10% dos detalhes relatados não possuíam qualquer relação com o que de fato ocorreu, sendo esse percentual superior em dez e inferior em seis dos relatos.

Assim, de quarenta observadores treinados escrevendo um relato de uma cena que acabara de acontecer diante de seus olhos, mais do que a maioria viu uma cena que não havia acontecido. O que então eles viram? Poderia-se supor que era mais fácil contar o que havia ocorrido, do que inventar algo que não havia ocorrido. Eles viram seu estereótipo de tal briga. Todos eles adquiriram ao longo de suas vidas uma série de imagens de brigas, e essas imagens tremeluziam diante de seus olhos. Em um homem essas imagens deslocaram menos de 20% da cena real, em treze homens mais da metade. Em trinta e quatro dos quarenta observadores, os estereótipos se anteciparam a pelo menos um décimo da cena. (LIPPMANN, 1992)<sup>1</sup>

É importante ressaltar que, conforme explica Schneider (2004, p. 74) a eleição de critérios pelos quais pessoas e objetos serão agrupados em uma mesma categoria se fundamenta em um processo que tem como base diferentes julgamentos, como, por exemplo, relações de hierarquia, gradações das características consideradas e o valor atribuído a estas. As categorias estabelecidas atuam na formação de esquemas mentais que agem a partir de valores de determinado meio cultural, de forma que a categorização, via de regra, independe de processos lógicos.

Nota-se que, como explicam Whitley Jr e Kite (2010, p. 88), por ser mais comum a convivência entre pessoas de mesma raça e meio cultural, o inevitável acúmulo de informações adquiridas sobre o grupo facilita o processo de diferenciação individual, de forma que traços e trejeitos são naturalmente identificados. Dessa forma, quanto mais exclusiva for a interação entre indivíduos do mesmo segmento, maior será a tendência de individualização de seus pares e menor a possibilidade de ocorrência do mesmo processo com os demais grupos. Como consequência, tem-se que os comportamentos dos membros do mesmo grupo são individualizados, justificados por situações específicas e excepcionais, enquanto atos dos membros de outros grupos são entendidos a partir de supostas disposições naturais.

---

<sup>1</sup>Thus out of forty trained observers writing a responsible account of a scene that had just happened before their eyes, more than a majority saw a scene that had not taken place. What then did they see? One would suppose it was easier to tell what had occurred, than to invent something which had not occurred. They saw their stereotype of such a brawl. All of them had in the course of their lives acquired a series of images of brawls, and these images flickered before their eyes. In one man these images displaced less than 20% of the actual scene, in thirteen men more than half. In thirty-four out of the forty observers the stereotypes preempted at least one-tenth of the scene.



O que se nota, e que não pode ser ignorado, é que em que pese a maior convivência possa de fato exercer uma importante influência no acúmulo de informações sobre traços distintivos, o impacto da democracia racial desempenha papel tão importante, se não maior, para a dificuldade de reconhecimento do negro. Conforme explica Nascimento (2016, p. 16) a chamada democracia racial é responsável por institucionalizar o racismo, em níveis oficiais de governo, no tecido cultural, social, econômico, psicológico, político e da sociedade do país. Dessa forma, o branco, e a branquitude, são imagens disseminadas e classificadas como padrão e, como tal, reproduzidas na mídia e nas posições de poder como ícones de superioridade. O autor ressalta ainda:

Além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria. (NASCIMENTO, 2016, p. 86)

Um experimento realizado na Universidade de Stanford, Califórnia, conduzido e relatado por Eberhardt (2019, p. 31), descobriu que indivíduos brancos possuem menor atividade cerebral em áreas responsáveis pelo processamento de feições quando apresentados rostos de pessoas negras, em comparação com a exibição de rostos de pessoas também brancas. A autora discorre:

Quando os participantes foram apresentados a uma série de diferentes rostos brancos, os neurônios dispararam, respondendo vigorosamente a cada nova face. Foi somente quando os participantes foram apresentados ao mesmo rosto branco repetidamente que a resposta neural começou a enfraquecer. Isso ocorre porque o cérebro desacelera quando confrontado com estímulos que não são novos. É como se nosso cérebro dissesse que, porque já vimos isso, não há necessidade de prestar atenção novamente. Esta resposta enfraquecida à exposição repetida é conhecida pelos neurocientistas como supressão por repetição. O que é notável é que observamos a supressão por repetição mesmo em resposta a rostos negros que os participantes nunca tinham visto antes. Embora estivéssemos expondo os participantes a rostos de diferentes indivíduos, um de cada vez, os participantes brancos do estudo pareciam estar processando os rostos categoricamente, como se fossem todos o mesmo estímulo. Seus cérebros estavam respondendo ao tipo de categoria que estava sendo apresentado - um rosto negro, outro rosto negro, outro rosto negro, a mesma coisa todas as vezes - ao invés da identidade individual e única de cada rosto. E uma vez que os rostos são categorizados como membros de fora do grupo, eles não são processados tão profundamente ou analisados com tanto cuidado. Reservamos nossos recursos cognitivos para aqueles que são “como nós”<sup>2</sup> (EBERHARDT, 2019, p. 31-32)

---

<sup>2</sup>When participants were presented with a series of different white faces, the neurons fired away, responding vigorously to each face. It was only when the participants were presented with the same white face over and over again that the neural response began to weaken. That’s because the brain begins to disengage when confronted with stimuli that are not novel. It’s as if our brain were telling us that because we have already seen this, there is no need to pay attention again. This weakened response to repeated exposure is known by neuroscientists as

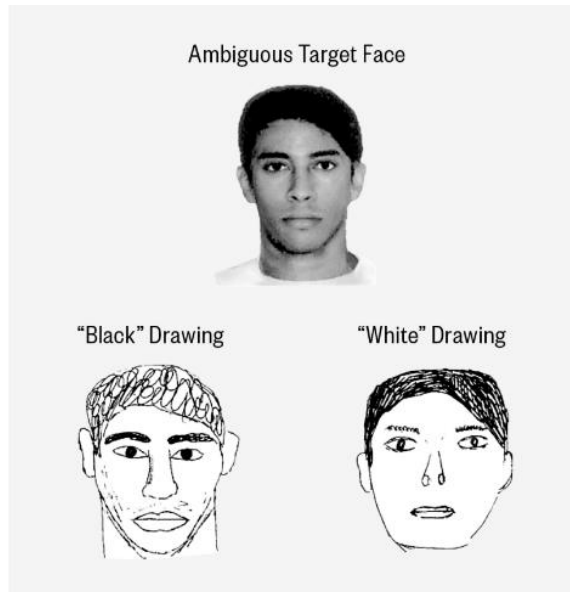
Ainda que a maioria das pessoas acredite que processam os estímulos de forma direta e objetiva, o que se vê e como se percebe o mundo é intensamente moldado por predisposições psicológicas. É o que revelou outro estudo coordenado por Eberhardt (2019, p. 33-35). Nele, alunos da Universidade de Stanford foram questionados sobre se acreditavam que traços de personalidade eram fixos ou maleáveis. Posteriormente, foram apresentadas a eles, individualmente, rostos com características raciais ambíguas. Metade do grupo foi informado de que a pessoa analisada era negra, a outra metade branca, e todos foram instruídos a desenhar o rosto, tendo como referência a imagem apresentada - e mantida na tela - no computador.

Os participantes que responderam, na primeira parte do estudo, que os traços são fixos ressaltaram atributos raciais ao rosto desenhado ou seja, quando informados de que o rosto era de uma pessoa negra, a réplica continha traços “mais negros” e, se tivessem recebido orientação de que o rosto era branco, incluíam características “mais brancas”, de forma que a percepção dos participantes mudou para se adequar ao rótulo racial atribuído à imagem. O oposto ocorreu com os participantes que consideraram traços de personalidade como maleáveis. Os que foram informados de que o rosto era negro desenharam imagens que aparentavam ser reconhecidamente brancas e vice-versa, ou seja, reagiram contra o estereótipo ao qual foram apresentados. O resultado pode ser percebido na imagem comparativa divulgada por Eberhardt (2019, p. 34):

---

repetition suppression. What is remarkable is that we observed repetition suppression even in response to black faces that the participants had never seen before. Although we were exposing the participants to faces of different black individuals one at a time, the white study participants appeared to be processing the faces categorically, as though they were all the same stimulus. Their brains were responding to the type of category that was being presented—a black face, another black face, another black face, the same thing, over and over again—rather than the individual, unique identity of each face. And once faces are categorized as out-group members, they are not processed as deeply or attended to as carefully. We reserve our precious cognitive resources for those who are “like us.”

Figura 1 - Desenho de rosto com traços sociais ambíguos



Fonte: Jennifer Eberhardt (2019, p. 34)

Em um estudo semelhante, conduzido por pesquisadores na Universidade do Texas, em El Paso, participantes latinos foram apresentados a rostos gerados por um software programado para criar faces sem características raciais específicas. Os pesquisadores exibiram aos voluntários os mesmos rostos, alguns com penteados culturalmente associados a negros e outros a latinos, como demonstra a figura a seguir:

Figura 2 - Rosto etnicamente ambíguo com diferentes cortes de cabelo



Fonte: Jennifer Eberhardt (2019, p. 31)

Quando os participantes foram questionados sobre quais faces reconheceram, percebeu-se que a maioria identificou melhor aqueles que foram apresentados com cortes de cabelo culturalmente associados a latinos, ou seja, aqueles que foram identificados como

pertencentes ao mesmo grupo social dos entrevistados. Eberhardt (2019, p. 31) destaca que o simples fato de apresentar os rostos acrescidos de características semelhantes às do grupo social dos participantes, permitiu que estes se lembrassem mais distintamente destas feições.

Importante destacar também as conclusões de Lopes Jr e Oliveira (2022, p. 1) que apontam para existência de uma relação íntima entre a construção da memória, os padrões de comportamento e a estética, de forma as que as percepções sociais humanas, nela incluída a categorização, são potencializadas no reconhecimento por fotografia, uma vez que, para os autores, essa modalidade de identificação de suspeitos possui a “capacidade de potencializar pontos negativos da percepção humana” (LOPES JR.; OLIVEIRA, 2022, p. 1).

Os desafios da identificação inter-racial são percebidos não apenas no campo científico, mas também, e com bastante frequência, no mundo jurídico. Segundo Eberhardt (2019, p. 27) pesquisas, aliadas a experiências reais revelam que as chances de “alarmes falsos” - reconhecimentos errôneos de suspeitos - sobem drasticamente quando vítima e suspeito são de raças diferentes.

Destaca-se, no entanto, a significativa maior influência do *other-race effect* no que tange aos reconhecimentos nos quais negros são postos como suspeitos. Isso se dá por uma extensa lista de fatores, alguns dos quais serão posteriormente discutidos, todos cujo elemento central se baseia na ocorrência do racismo e da hegemonia branca. Desde a alimentação dos álbuns de suspeitos quase exclusivamente com fotografias de indivíduos negros até a persistência do monopólio da minoria branca sobre o poder, que acarreta a dominação destes sobre a maioria de descendência africana (NASCIMENTO, 2016, p. 90), o negro figura em intensa desvantagem no que tange à possibilidade de um falso reconhecimento.

Percebe-se que, ainda que teoricamente não impossível, o que se verifica nos casos concretos é a inexistência de ocorrências nas quais um negro falsamente identificou um branco, com a conseqüente condenação deste, o que confirma o argumento apresentado.

### 3.2 COMO OPERAM AS FALSAS MEMÓRIAS

Como já adiantado, outro fenômeno cuja ocorrência afeta direta e intensamente a falibilidade do reconhecimento - não apenas no fotográfico, apesar de ser potencializado nesta modalidade face à intensa impessoalidade do ato - é o conhecido por falsas memórias.

Em que pese pareça inamovível e fixa, a memória é maleável, passível de ser modificada, criada e perdida ao longo da vida (SILVA, *et al*, 2018, p. 234). No que tange ao assunto, Ávila *et al* (2012, p. 7167) explicam que o cérebro possui artimanhas que, durante a tentativa de reconstrução de um fato pretérito, podem corromper a recuperação, além do fato de existirem informações armazenadas como verdadeiras que, no entanto, não correspondem à realidade. A estas ocorrências, dá-se o nome de “falsas” memórias, que podem ser agravadas quando utilizadas determinadas técnicas, como por exemplo a repetição, notória e frequentemente empregadas no âmbito criminal.

Muitas das recentes teorias sobre o assunto propõem que, quando uma memória falsa é recuperada, não está sendo reativada uma representação verídica de um evento passado, mas sim fragmentos incompletos que podem ser precisos ou distorcidos e podem ter surgido a partir da lembrança de outros eventos, é o que explicam Stark *et al* (2010 p. 485).

Estas falsas memórias são caracterizadas por conter algum tipo de distorção mnemônica<sup>3</sup> de eventos de nunca ocorreram (SILVA, *et al*, 2018, p. 234). Sabe-se que o processo de memorização e evocação das memórias implica a atividade de distintas regiões cerebrais e invocando processos diversos, como recepção da informação, codificação (organização e processamento), armazenamento (consolidação) e recuperação, de forma que não há uma única área, habilidade ou função cuja função exclusiva é o processamento da memória, que se dá, portanto, através de uma complexa rede neural.

Izquierdo (2004, p. 33) explica que o cérebro humano é composto de cerca de cem bilhões de neurônios, sendo que boa parte tem a capacidade de formar, armazenar e evocar memórias. Ocorre que muitos deles possuem a função oposta. Ainda, um grande número dessas células está continuamente submetido aos efeitos moduladores das vias nervosas que se vinculam ao nível de alerta, às emoções, sentimentos e estados de ânimo, de forma que sua atuação está diretamente relacionada ao estado de espírito no qual se encontra o sujeito. Nesse sentido, Ibañez (2003, p. 191) explica que aquele que testemunha um fato é intensamente afetado no âmbito emocional, o que pode influenciar na apuração de diversos dados da ocorrência, inclusive dados fisionômicos. Assim:

Apesar de armazenadas, nem todas as recordações de uma experiência são lembradas com a mesma facilidade, isso ocorre em decorrência da forte

---

<sup>3</sup>Distorção mnemônica se constitui no ato ou efeito de distorcer, deformar, alterar ou mutilar a forma, ou demais características estruturais, das retenções da memória pessoal, no universo cognitivo da consciência (VIEIRA, Waldo. Distorção Mnemônica. Disponível em: <https://verbetoteca.info/verbete/distorcao-mnemonica>. Acesso em: 08 jul. 2022)

vinculação entre a memória e outros fatores, como o nível de excitação emocional. Esses fatores influenciam o processo de recuperação da memória, não raras vezes, originando falsas memórias (WILBERT; MENEZES, 2011, p. 68).

Outro fato relevante é o trazido por Ávila, et. al (2012, p. 7170-7171), de que enquanto as memórias “dormem” no cérebro, ou seja, não são acessadas ou evocadas, elas sofrem misturas, combinações e recombinações até o ponto que se torna difícil distingui-las e lembrar o que é verdadeiro, o que torna o processo de falsificação de memórias muito mais frequente do que se imagina. O cérebro reúne as percepções por meio da interação simultânea de conceitos e imagens inteiros. Ocorre que para esse processo não é utilizada a lógica tal como a das máquinas, sendo o cérebro um “processador analógico” que se utiliza, essencialmente, de analogias e metáforas (RATHLEY, 2002, p. 13). Nesse sentido, são relacionados conceitos completos uns com os outros, procurando semelhanças, diferenças e ligações entre eles, ou seja, “não procede a montagem de pensamentos e sentimentos a partir de pequenos fragmentos de dados” (RATHLEY, 2002, p. 13).

Um estudo realizado por Gonsalves e colaboradores, trazido por Silva, et. al (2018, p. 238) buscou identificar as áreas do cérebro relacionadas à formação de falsas memórias. Os resultados indicaram que houve um aumento da atividade de áreas responsáveis pela imaginabilidade visual quando do desenvolvimento de memórias falsas, de forma que se concluiu que estas induziram uma maior vividez das imagens idealizadas, dificultando a distinção entre o que foi imaginado e o que foi visto realmente (GRASSI-OLIVEIRA; ROHENKOHL, 2010, p. 69-81).

Cumprido destacar que pesquisas realizadas nas últimas décadas demonstram a existência de uma fase além da consolidação (fixação) e evocação (retomada) das memórias recentes: a reconsolidação. Este processo ocorre quando um indivíduo acessa uma memória sendo esta posteriormente armazenada novamente no “banco de dados”. Explica-se:

A formação da falsa memória ocorre justamente durante o mecanismo de reconsolidação, o qual acontece quando o indivíduo tenta se lembrar de algo, é que a memória sai do banco de dados do cérebro, sendo acessada pela consciência, onde será novamente armazenada neste banco de dados. É neste processo que, acidentalmente, o cérebro pode modificar a memória, formando uma falsa, pois ela não passa pelo lado lógico da mente (LISBOA; SANTI, 2017, p. 1).

No que tange à análise das falsas memórias como objeto, Laney (2013, p. 206) classifica os erros em três categorias principais, podendo ser estes por omissão, comissão ou uma junção de ambos. Nos erros chamados omissivos, a preponderância se dá no esquecimento

de detalhes ou mesmo eventos inteiros, tornando incompleta a memória criada ou resgatada. Já nos comissivos, o indivíduo se recorda de detalhes e eventos que nunca ocorreram, de forma que a memória é, em sua essência, falsa. A autora destaca que essas falhas podem ocorrer em qualquer estágio, desde a percepção inicial até a recuperação da memória já armazenada. Ainda, algumas dessas lembranças podem ser tão atraentes que não podem ser “desfeitas” após criadas.

Ávila (2013, p. 161) identifica ainda sete fatores principais que provocam a ocorrência de falsas memórias, quais sejam: insistência na pergunta ou repetição, sugestão por terceiro, julgamento moral, pressão social, utilização de palavras associadas ou com diferenças semânticas sutis, histórico pessoal do inquirido e traumas. Ressalta-se que, quando se trata do reconhecimento de suspeitos, todos os fatores expostos são passíveis de ocorrer tanto na fase policial quanto na judicial.

Acerca da percepção e relato de testemunhas, Haber e Haber (2000, p. 1059) apontam cinco fatores que influenciam a percepção de testemunhas sobre o mesmo evento: o ponto de vista observacional do observador, sua atenção, a presença de um enfoque especial e determinado que possa reduzir a atenção, a familiaridade com o evento e seus detalhes e as expectativas e compreensão sobre o ocorrido. Nesse sentido, explicam:

Muitas vezes, os seres humanos se lembram dos eventos exatamente como eles aconteceram, no entanto, normalmente isso ocorre apenas quando todos os fatores que acabamos de considerar são favoráveis à criação (e preservação, conforme será discutido posteriormente) de memórias precisas. O restante do tempo, o que está codificado dos eventos não corresponde exatamente ao seu desdobramento real. O que é lembrado é o que de fato foi codificado. Não há nenhuma gravação de vídeo de qualquer tipo contida em sua cabeça. Você não pode voltar para “verificar” o que realmente aconteceu. (HABER; HABER. 2000, p. 1064-1065)<sup>4</sup>

Outra forma de caracterização do fenômeno é quanto à causa que enseja sua ocorrência. Nesse sentido, as falsas memórias podem ocorrer, de acordo com Noronha, et. al (2012, p. 7174), devido a um procedimento de sugestão de falsa informação, no qual uma informação falsa - compatível com a experiência do indivíduo - é apresentada e passa a ser incorporada à memória já formada sobre o evento. Ainda, elas podem ser espontaneamente geradas devido ao natural processo de distorções mnemônicas de origem interna, através do que

---

<sup>4</sup> Often human beings do remember events very much as they happened. however, typically this occurs only when all of the factors just considered are favorable to creating (and preserving, as discussed later) accurate memories. The rest of the time, what is encoded of events does not exactly match their actual unfolding. What is then remembered is what has been encoded. There is no video recording of any kind contained in your head. You cannot go back to “look up” what actually happened.

Stein e Neufeld (2001, p. 180) chamam de auto-sugestão. As autoras explicam o fenômeno como sendo um processo no qual um indivíduo, por se lembrar apenas da essência ou significado de uma situação, passa a comparar a informação da qual precisa recordar à memória que possui de forma que, existindo similaridade de significado entre o evento e a informação, passa a tomar esta como verdadeira. Nessa situação, ocorre uma inferência ou interpretação que pode passar a ser lembrada como pertencente à informação original, comprometendo a fidedignidade do que é recuperado (STEIN *et al*, 2010, p. 25).

No que tange ao âmbito da ocorrência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico, ressalta-se que a simples inserção de uma palavra no questionamento da vítima ou testemunha pode, de forma instantânea, alterar a memória previamente adquirida (IZQUERDO, 2004, p. 63). Tamanho é o poder da sugestibilidade que, em meados dos anos 1990, Elizabeth Loftus (1997) comprovou, através de um experimento com 24 indivíduos com idades entre 18 e 53 anos, ser possível implantar uma memória falsa de um evento que nunca ocorreu.

O experimento conduzido consistia em pedir para os participantes que tentassem se lembrar de eventos de sua infância - cuja ocorrência havia sido confirmada à equipe por parentes próximos dos indivíduos. Os pesquisadores prepararam um material que continha três parágrafos que narravam situações que de fato ocorreram e uma falsa, fabricada pela equipe, a qual relatava que o participante havia se perdido em um shopping com cinco anos de idade. Na história criada, o indivíduo teria ficado perdido por um prolongado período, e o enredo envolvia choro, ajuda e consolo por uma senhora idosa e o reencontro com a família. Foram lidos aos participantes trechos do parágrafo que narrava o falso acontecimento e, posteriormente a equipe questionou os participantes sobre o evento, sob o pretexto de examinar quão detalhadamente eles se lembravam dos acontecimentos, para que pudesse ser feita uma comparação entre as recordações relatadas e as dos parentes dos envolvidos. Ao final do experimento, 29% dos participantes afirmaram lembrar parcial ou totalmente do falso evento construído para eles e 25% deles continuaram afirmando que se lembravam do evento fictício após duas entrevistas (LOFTUS, 1997). A autora destaca:

As pesquisas estão começando a nos dar uma compreensão de como falsas recordações de experiências emocionalmente envolventes e completas são criadas em adultos. Primeiro, há uma exigência social para que os indivíduos se lembrem; por exemplo, num estudo para trazer à tona as recordações, os pesquisadores costumam exercer um pouco de pressão nos participantes. Segundo, a construção de memórias pelo processo de imaginar os eventos pode ser explicitamente encorajada quando as pessoas estão tendo dificuldades em se lembrar. E, finalmente, os indivíduos podem ser encorajados a não pensar se as suas construções são reais ou não. A elaboração de falsas recordações é mais provável de acontecer quando estes fatores externos estão



presentes, seja num ambiente experimental, terapêutico, ou durante as atividades cotidianas. Falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras com o conteúdo das sugestões recebidas de outros. Durante o processo, os indivíduos podem esquecer a fonte da informação. Este é um exemplo clássico de confusão sobre a origem da informação na qual o conteúdo e a proveniência da informação estão dissociados. (LOFTUS, 1997)<sup>5</sup>

Os resultados encontrados na pesquisa corroboram com a afirmação de Gudjonson (1986, apud Stein *et al*, 2010, p. 26) de que o efeito da sugestionabilidade na memória se define como a aceitação, seguida da incorporação na memória, de informação falsa que procede à ocorrência do evento original. Assim, Stein *et al*(2010, p. 26) destacam que é possível depreender que a sugestão implica os pressupostos de não consciência do processo e do fato deste ser resultado de uma informação apresentada após o evento em questão.

Ávila (2013, p. 160) pontua que, quando se analisa o sistema penal brasileiro - contemplado pelas fases do processo e procedimento - não existe qualquer espécie de treinamento dos profissionais envolvidos para se evitar a sugestionabilidade, sendo que a assertividade da vítima ou testemunha somente recentemente tem começado a receber a necessária atenção, ainda que de forma que o autor classifica como tímida e restrita. Dessa forma, destaca:

O sistema (ainda) com traços inquisitoriais sobre o qual o procedimento policial está fundado, fruto de continuidades culturais ainda verificáveis, com a frequente utilização de várias práticas tidas como determinantes na falsificação da memória, como a repetição, sugestão e, por vezes, coação. (ÁVILA. 2013, p. 162)

O que se percebe, e que foi pontuado também por Wilbert e Menezes (2011, p. 72), é que, diante da frequente ocorrência de situações nas quais podem ser criadas ou evocadas falsas memórias, faz-se necessário que todos os envolvidos na área jurídica, incluída aqui também a fase de investigação, tenham ciência e consciência do fenômeno, sendo treinados e para o identificar. Ainda, é imperativo que estes profissionais estejam preparados para lidar com ele, aplicando mecanismos procedimentais que sirvam para mitigar a situação - ou ao menos suas

---

<sup>5</sup> Research is beginning to give us an understanding of how false memories of complete, emotional and self-participatory experiences are created in adults. First, there are social demands on individuals to remember; for instance, researchers exert some pressure on participants in a study to come up with memories. Second, memory construction by imagining events can be explicitly encouraged when people are having trouble remembering. And, finally, individuals can be encouraged not to think about whether their constructions are real or not. Creation of false memories is most likely to occur when these external factors are present, whether in an experimental setting, in a therapeutic setting or during everyday activities. False memories are constructed by combining actual memories with the content of suggestions received from others. During the process, individuals may forget the source of the information. This is a classic example of source confusion, in which the content and the source become dissociated.

repercussões - especialmente no que se tange à forma como são questionadas e interrogadas as vítimas e testemunhas dos processos.

### 3.3 A FALIBILIDADE NA PRÁTICA: CASOS EMBLEMÁTICOS DE ERROS NO RECONHECIMENTO

Diante dos fenômenos das falsas memórias e *other-race effect*, o reconhecimento fotográfico de suspeitos, tal como usualmente realizado na prática forense brasileira, é uma prova com alta incidência de erro, o que culmina na frequente ocorrência de encarceramento de pessoas inocentes. A utilização quase indiscriminada do reconhecimento de suspeitos faz com que sobre exemplos de réus condenados, presos e, uma vez analisada com parcimônia a fragilidade da prova - ou indício - produzida, inocentados.

Note-se que o uso indevido da prova de reconhecimento e testemunhal não é atributo exclusivo do sistema penal brasileiro. Um levantamento realizado pela organização Innocence Project nos Estados Unidos revelou que de 1989 - ano em que ocorreu a primeira exoneração motivada por testes de DNA - até 2021 ao menos 375 apenados foram absolvidos quando exames do código genético determinaram a impossibilidade destes condenados terem cometido os crimes a eles imputados. Destes, 69% dos casos envolveram a identificação do suspeito por vítimas ou testemunhas, dos quais 52% foram realizados a partir de uma espécie de álbum de suspeitos utilizados pela polícia americana e, em 5%, foi realizado o reconhecimento fotográfico com a apresentação de apenas uma fotografia (INNOCENCE PROJECT, [2021?]).

Dentre os inúmeros casos brasileiros passíveis de análise, optou-se pela apresentação de situações nas quais a liberdade dos indivíduos acusados e presos foi garantida com fundamento na ausência de provas ou fragilidade inegável destas<sup>6</sup>.

O caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro ganhou notoriedade em 2014 quando ele foi preso por ter sido reconhecido por vítimas de abusos sexuais que seguiam o mesmo *modus operandi*: um homem, utilizando uma motocicleta vermelha, abordava mulheres nas ruas de Fortaleza/CE e, armado com uma faca, forçava as vítimas à prática de atos libidinosos. O reconhecimento de Antônio se deu quando uma das vítimas, uma menina de 11 anos de idade, reconheceu sua voz como sendo a do agressor. Levada à Delegacia, a menina apresentou às

---

<sup>6</sup> Os casos apresentados foram selecionados com base em sua notoriedade, cobertura midiática e adequação quanto ao critério da absolvição ter se dado por ausência de provas acerca da autoria delitiva.

autoridades uma foto de Antônio, retirada de uma rede social, apontando-o como autor do crime. A partir desse momento a mídia passou a se referir a Antônio como o “Maníaco da moto”, e as demais vítimas também afirmaram reconhecer o homem como seu agressor, o que ensejou sua prisão preventiva (INNOCENCE PROJECT BRASIL, [2021?]).

Durante o processo de instrução processual sete das oito vítimas que afirmaram reconhecer a fotografia recuaram e relataram não ser ele o autor dos crimes. A criança que realizou o primeiro reconhecimento manteve sua posição e, diante unicamente deste fato, Antônio foi condenado à pena de nove anos de reclusão. Note-se que não foi considerada a filmagem que demonstrava que o homem que abordou a vítima mais nova era um homem alto, com cerca de 1,80m de altura, o que não era compatível com as características de Antônio, que possuía 1 metro e 59 centímetros (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

Tendo como base a clara diferença física entre o acusado e o real autor dos crimes, além do fato de que Antônio não possuía uma motocicleta como a utilizada para prática dos crimes e de que os ataques continuaram mesmo após sua prisão, a Defensoria Pública do Estado do Ceará e a associação Innocence Project ingressaram com uma revisão criminal visando à absolvição de Antônio. Com isso, no dia 29 de julho de 2019, 4 anos e 11 meses após sua prisão, a sentença de Antônio foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, uma vez que os desembargadores entenderam que restou comprovado que não fora o criminoso quem fora encarcerado (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Igor Barcelos Ortega é um morador da periferia da cidade de São Paulo e se tornou parte da estatística dos erros judiciários causados pelo reconhecimento fotográfico em 2016. Ele foi preso após ter sido atingido por um disparo de arma de fogo após sair de uma festa na qual estava com seu irmão e amigo. Ainda no hospital, no leito em que estava recebendo tratamento pelos ferimentos graves causados pelo incidente, Igor foi abordado por um policial que tirou uma foto do jovem com seu celular. A partir dessa imagem, Igor foi erroneamente identificado como um rapaz que havia roubado um veículo e tentado roubar outro, este pertencente a um policial militar, na cidade de Guarulhos, a 24 km do local da festa que havia frequentado na mesma noite e horário. Igor teve sua prisão decretada e passou três anos preso pelo suposto crime (INNOCENCE PROJECT BRASIL, [2021?]).

Uma investigação conduzida pelo Innocence Project reuniu provas que demonstravam que Igor não poderia ser autor dos crimes cuja autoria lhe estava sendo imputada. Isso porque os ferimentos que sofrera no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica

narrada dos fatos. Em 2019 Igor foi posto em liberdade provisória, tendo sua inocência decretada por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021 (INNOCENCE PROJECT BRASIL, [2021?]).

Sílvio José da Silva Marques, conhecido como Sílvio “Pantera”, que construía uma promissora carreira como lutador de MMA, passou por situação semelhante ao ser condenado a quase 17 anos de prisão por supostamente ser autor de uma tentativa de latrocínio, ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação se baseou única e exclusivamente no reconhecimento de Sílvio por uma das vítimas que, logo após acordar de um coma que se prolongou por mais de um mês, foi apresentada, ainda no hospital, a uma fotografia do homem considerado suspeito pelas autoridades policiais. Mais uma vez o reconhecimento foi tido como prova suficiente, em que pese tenha sido comprovado que, no momento do crime, Sílvio estava treinando em uma academia situada a mais de 30 km do local dos fatos. Desconsiderou-se também o fato de que nenhuma das três testemunhas que presenciaram o crime reconheceu a fotografia de Sílvio (INNOCENCE PROJECT BRASIL, [2021?]).

Após ficar preso por 5 anos, 11 meses e 14 dias, Sílvio foi absolvido pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, em razão da flagrante ilegalidade no processo de seu reconhecimento, bem como das importantes provas juntadas, que foram cabais para demonstrar sua inocência (INNOCENCE PROJECT BRASIL, [2021?]).

Aquele que talvez tenha sido um dos casos de falso reconhecimento que mais gerou movimentação nas redes sociais é a prisão da dançarina Bárbara Querino de Oliveira. Bárbara foi condenada no dia 10 de agosto de 2019, após ter sido reconhecida por vítimas em dois processos, passando um ano e oito meses encarcerada até sua absolvição. As circunstâncias envolvendo o reconhecimento da dançarina são, no mínimo, peculiares, como bem pontuou o Desembargador Guilherme de Souza Nucci na decisão que inocentou Bárbara. Isso porque o reconhecimento foi realizado por meio de um grupo de WhatsApp do qual participava um delegado, e os ofendidos a reconheceram em razão de seu cabelo que, conforme destacou o desembargador, não possuía qualquer traço diferencial ou distintivo. Ainda, segundo o próprio relato das vítimas, a mulher que participou do roubo teria ficado à distância, o que torna ainda mais enfraquecido o reconhecimento realizado (EL PAÍS, 2020).

O crime do qual foi acusada teria ocorrido no dia 10 de setembro de 2017, às 14h30, na cidade de São Paulo, quando um casal teve seu veículo roubado. No momento da ocorrência, Bárbara estava trabalhando no Guarujá, no litoral paulista, a cerca de 95 quilômetros da capital.

Uma das vítimas afirmou, a partir da análise de uma única fotografia apresentada por policiais civis do 99º Distrito Policial, de Campo Grande, ter completa certeza de que era Bárbara uma das autoras do crime (PONTE, 2018).

Esta havia sido a segunda absolvição de Bárbara, que já havia sido condenada por outro roubo de carro, na zona sul de São Paulo, em 2017. Neste processo a vítima reconheceu, novamente por fotografia, a dançarina, apontando que teria “100% de certeza” de que era aquela a assaltante, “certeza” esta que diminuiu, segundo depoimento da vítima, para 80% quando ambas foram apresentadas presencialmente. A base para o reconhecimento de Bárbara foi, de novo, o cabelo, a altura e a cor da pele (EL PAÍS, 2020).

Também é digno de menção o caso de Tiago Vianna Gomes. O jovem de 27 anos teve sua fotografia incluída, sem razão definida, no álbum de suspeitos do 57º Distrito Policial do Rio de Janeiro, na Baixada Fluminense. A partir disso, foi denunciado por roubo em nove situações distintas, todas cuja fundamentação foi única e exclusivamente o reconhecimento fotográfico (REDAÇÃO RBA, 2020).

Em que pese tenha sido preso em duas ocasiões - a primeira em março de 2018, que durou por oito meses, e a segunda em 2019, pelo período de dois meses -, Tiago foi absolvido de todas as acusações em primeira instância, com base no fato de o reconhecimento não ter sido realizado da forma devida, de forma que não era suficiente para provar a autoria delitiva. No entanto, o Ministério Público recorreu quanto à absolvição do jovem na acusação que enfrentava referente ao roubo de uma motocicleta ocorrido em 2017, e o jovem acabou sendo condenado pela 2ª Câmara Criminal do Rio de Janeiro. A vítima do crime que ensejou a condenação descreveu o autor como homem moreno de 1,65m de altura. Tiago tem 1,80m, porém a diferença de 15 centímetros foi relativizada na decisão. Foi somente através de um mandado de segurança que a defesa do jovem conseguiu que sua foto fosse finalmente excluída do álbum de suspeitos (G1, 2021).

Dos cinco casos aqui expostos, que correspondem a uma ínfima amostra do total passível de ser analisado, quatro dos indivíduos injustamente presos eram negros, e isso não se trata de mera coincidência. Uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ) da OAB do Rio de Janeiro, Justiça Para os Inocentes, inaugurada no final de 2020, tem como pilar fazer denúncias sobre o racismo estrutural existente nas instituições brasileiras ao expor que 70% dos acusados injustamente por falhas no reconhecimento fotográfico são negros (OABRJ, 2020).

O que se percebe, portanto, é que o componente racial opera importante influência nos casos de falsos reconhecimentos fotográficos. Seja pelo racismo internalizado e suprimido, que permeia, ainda que inconscientemente, a formação de categorias nas quais o negro figura como perigoso, seja pelo racismo institucional que insiste em nortear a ação das instituições políticas e judiciais, as pesquisas e estatísticas que demonstram a prevalência de prisões injustas de negros não podem ser ignoradas.

Assim, imperioso que seja discutida a influência da utilização do reconhecimento por meio de fotografia na criminalização e encarceramento de corpos negros no sistema penal brasileiro, criteriosamente analisando os processos e institutos que permitem e incentivam essas práticas, o que será feito no capítulo subsequente.

Dessa forma, analisados os fenômenos que atuam na formação e recuperação da memória, e que conseqüentemente tornam as provas que dela dependem frágeis e deficitárias, passa-se à análise do cenário brasileiro no que tange ao encarceramento em massa, com foco na população carcerária negra e a influência que o reconhecimento fotográfico, sobretudo quando manifestamente falso ou duvidoso, possui sobre o fenômeno.

## **4 O ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA COMO CONSEQUÊNCIA DA FALIBILIDADE**

Constatada a influência do reconhecimento fotográfico no encarceramento em massa de pessoas negras, necessária a análise da atual situação brasileira no que tange ao tema, que será inicialmente discutido neste capítulo. Em seguida, será debatida a questão envolvendo o reconhecimento do branco como vítima e do negro como propagador de violência, e de que forma o reconhecimento fotográfico atua para a propagação e manutenção dessa visão. Por fim, serão explorados os impactos que o falso reconhecimento tem na vida daqueles que têm sua liberdade injustamente restrita, na sociedade em geral e no próprio sistema de justiça penal.

### **4.1 A REALIDADE BRASILEIRA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA**

A superlotação e as condições insalubres às quais são submetidos os presidiários brasileiros não são novidade: basta uma rápida pesquisa que centenas de relatos e denúncias são encontrados. No que tange ao sistema penitenciário e sua capacidade, Coelho (2005, p. 164) APUD Monteiro e Cardoso (2013, p. 94) já havia destacado, ao analisar o sistema penitenciário do Rio de Janeiro no decorrer da década de 1980, que este teria atingido o mais alto grau de deterioração, de forma que a eficiência do sistema mal atingia o nível mínimo. Para o autor, a única coisa que evitava o colapso total do sistema seria a adoção frequente de soluções irregulares, utilizadas com o objetivo de suprir a omissão do Estado quanto à assistência ao preso.

Internacionalmente, a análise das prisões brasileiras também constatava, já em 1999, o estado aterrorizante do sistema, de forma Wacquant (1999, p.7) comparou as prisões brasileiras a “campos de concentração para pobres”, caracterizando-as como empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais que guardavam pouca ou nenhuma semelhança com uma instituição com qualquer função penalógica (dissuasão, neutralização ou reinserção). Nesse sentido, relata o autor:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estorrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a

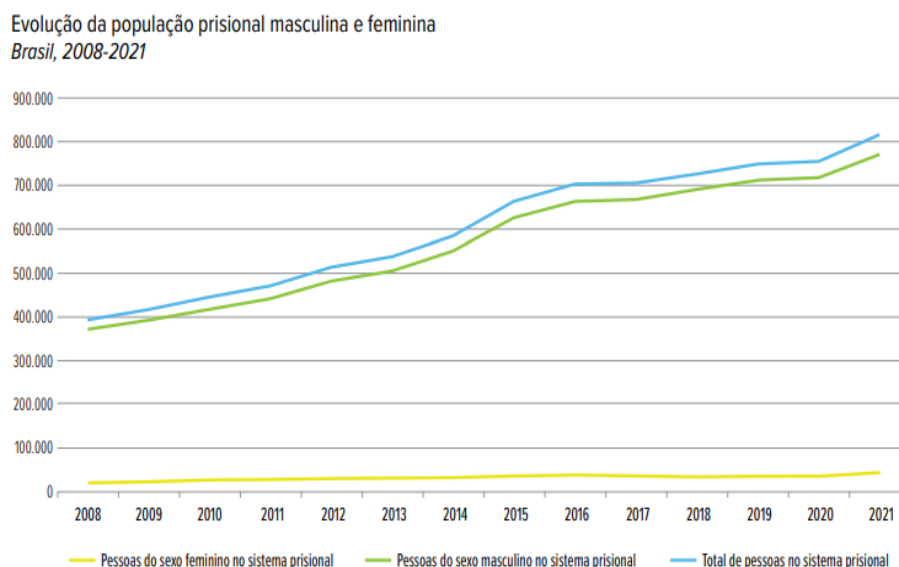
fo em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de "amarelos") (WACQUANT, 1999, p.7)

O passar dos anos não trouxe novos esforços para contornar essa deplorável, e extensamente denunciada, situação. Pelo contrário, Monteiro e Cardoso (2013, p. 94), relataram que, junto do crescimento das taxas de encarceramento no Brasil, aumentou também a severidade do aparato repressivo, com uma maior rigidez dos regimes disciplinares, contrapondo ainda mais com a perspectiva da ressocialização. Os autores relatam um intenso endurecimento na aplicação das penas, acompanhado de um encarceramento massivo, frequentes violações dos direitos humanos, agravando a segregação dos condenados, que pertencem a um perfil específico e seletivo da população.

Pesquisas apontam que a população prisional aumentou, entre 2000 e 2010, o percentual de 113,2%, sendo que o número de presos passou, em dez anos, de 232.755 para 496.251 (MONTEIRO E CARDOSO, 2013, p. 96). No que tange aos parâmetros comparativos da população carcerária com o total de habitantes, nota-se que, no ano 2000 esse índice era de que, a cada 100 mil pessoas, 140,12 estavam presas, número que passou, em 2010, para 260,18 (MONTEIRO E CARDOSO, 2013, p. 98). O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, datado de 2022, revelou que a evolução desenfreada da população carcerária não cessou, nem ao menos diminuiu, sendo que a variação percentual do número total de pessoas encarceradas entre os anos de 2000 e 2021 foi de 252,6%, passando de 232.755 para 820.689 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 387). Os registros totais podem ser verificados no gráfico abaixo, extraído do anuário em questão:



Figura 3 - Evolução da população prisional no Brasil de 2008 a 2021



Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Em que pese o Estado tenha focado, nos últimos anos, na criação de novas vagas no sistema - o que, diga-se de passagem, é de tamanha insuficiência que demonstra os mínimos esforços empregados para redução e solução da questão -, a superlotação persistiu. Ainda que o número de vagas entre o período de 2000 e 2021 tenha mais do que quadruplicado, o déficit de vagas dobrou no mesmo período, conforme demonstram os números divulgados pelo anuário de 2022, agrupados na tabela abaixo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 385):

Figura 4 - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas no Brasil de 2000 a 2010

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251	514.582
N. de Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520	295.413
Déficit de vagas <sup>(1)</sup>	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900	214.731	219.169

Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Figura 5 - Evolução da população prisional, vagas e déficit no Brasil de 2010 a 2021

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Varição entre 2000 e 2021 (em %)
Pessoas encarceradas	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.512	820.689	252,6
N. de Vagas	310.687	341.253	370.860	371.201	446.874	430.137	454.833	442.349	511.405	634.469	367,5
Déficit de vagas <sup>(1)</sup>	237.316	240.254	241.675	327.417	275.246	292.579	289.383	312.925	248.107	186.220	91,9

Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

O inegável colapso do sistema levou, em 2015, à decisão do STF que, por meio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, declarou um Estado de Coisas Inconstitucional nos cárceres brasileiros. A decisão detalha:

Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. [...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015, p. 3)

Conforme pontua Magalhães (2019, p. 2), a decretação mencionada implicaria a determinação de adoção de medidas estruturais flexíveis monitoradas e manejadas pela Corte em questão, auxiliada pelos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas. Porém, o que se percebe na realidade, e que pode ser verificado nos dados acima expostos, é que nada, ou muito pouco, mudou no que tange às desumanas condições as quais enfrentam os detentos brasileiros.

Os devastadores números apresentados colocam o Brasil em destaque em relatórios internacionais. O país figura atualmente em 3º lugar geral no ranking de países com a maior

população carcerária - com 811.707 encarcerados - em listagem produzida pela World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pelo Institute for Crime and Justice Research (ICJR) e pela Universidade de Birkbeck em Londres. Para a pesquisa utilizaram-se dados divulgados até 31 de dezembro de 2020. Apenas Estados Unidos da América e China ultrapassam os números brasileiros com, respectivamente, 2.068.800 e 1.690.000 presos (WORLD PRISON BRIEF, 2021). De acordo com este banco de dados, o Brasil apresentou, no mesmo período, uma taxa de população prisional de 381 para cada 100 mil habitantes, o que coloca a nação em 26º lugar quando considerada a taxa de aprisionamento, ranking este que é liderado novamente pelos EUA, que têm uma taxa de 629 para cada 100 mil habitantes, número que utilizou como base a população total até o final de 2019.

Sobre a avaliação do sistema prisional perante a comunidade internacional, Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas<sup>7</sup>, aponta:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias. [...] Vale lembrar que o sistema prisional brasileiro é palco de graves violações de direitos, atinge mais fortemente jovens negros e é incapaz de promover a reintegração social da pessoa presa, como prevê nossa legislação (CONNECTAS, 2020)

Cabe aqui ressaltar a predominância do encarceramento motivado por crimes contra o patrimônio. Estes representaram, no período de julho a dezembro de 2021, quase 40% dos tipos penais responsáveis pelas prisões, entre homens e mulheres - ainda que exista predominância da prática delitiva por homens (DEPEN, 2021).

No que tange à análise da evolução da população prisional quanto à cor e raça dos presos, conta-se que durante todo o período contabilizado pelo anuário, qual seja, 2005 a 2021, negros e pardos foram maioria absoluta nos presídios. Nos anos analisados, em raras ocasiões o percentual de negros reduziu, mantendo-se, independentemente disso, expressivamente superior à soma dos demais grupos.

Se negros representavam, em 2005, 58,4% do total de presos, em 2021 esse percentual alcançou espantosos 67,5%, representando um aumento de 367,4% na população carcerária

---

<sup>7</sup>Organização não governamental criada em 2001 como um esforço coletivo de profissionais, acadêmicos e ativistas com um olhar sobre a pauta internacional de direitos humanos com uma perspectiva do Sul Global

identificada pela raça/cor negra, número que se mostra significativamente superior à variação para os presos brancos, que foi de 195,1% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 388). Em números totais, percebe-se que, em 2021, 429.255 negros e pardos estavam encarcerados, enquanto não-negros, contabilizados brancos, indígenas e amarelos, totalizavam 206.939<sup>8</sup> (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 388).

Os dados apresentados, corroboram com o observado por Flauzina (2006) de que, em que pese a blindagem construída pelo mito da democracia racial dificulte a observação do fenômeno do racismo institucional, que opera em prejuízo da população negra, “não foi possível resguardar o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo” (FLAUZINA, 2006, p. 8). A autora segue sua análise pontuando:

Assim, acessando os códigos sociais mais elementares na estigmatização dos indivíduos - dos excessos caricatos da Polícia, à austeridade do Ministério Público e do Judiciário -, a clientela do sistema penal vai sendo regularmente construída de maneira tão homogênea e harmônica que de nada poderíamos suspeitar. Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem mesmo representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo. (FLAUZINA, 2006. p. 27)

Dessa forma, observada a predominância negra nos presídios brasileiros, com a manifesta formação de uma clientela do sistema penal brasileiro, imprescindível, para o presente estudo, uma análise acerca da influência exercida pela utilização do reconhecimento fotográfico, nos moldes como realizado no Brasil, na manutenção, ou mesmo intensificação, do fenômeno do encarceramento negro.

#### 4.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MOTIVO IMPULSIONADOR DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Em que pese não exista uma base de dados oficial e centralizada, os relatórios já produzidos apontam todos para uma mesma direção: negros são as principais vítimas de prisões e condenações indevidas advindas de falsos reconhecimentos. Sobre a questão pode-se referir ao já mencionado relatório produzido pelo CONDEGE, que apontou que dos 28 casos analisados, 25 dos quais continham informação acerca da cor/raça do acusado, em 17 deles o sujeito falsamente reconhecido era negro, o que corresponde a 83% do total (CONDEGE, 2021).

---

<sup>8</sup> 184.495 detentos não possuem informação cadastrada sobre cor e raça.

A predominância da ocorrência de reconhecimentos em casos envolvendo suspeitos negros foi mais recentemente comprovada por uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), divulgada em maio do corrente ano, que analisou processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado entre os meses de janeiro e julho de 2021. Foram analisados 242 processos, envolvendo 342 réus selecionados a partir de um mapeamento realizado com base em ocorrências referentes ao reconhecimento fotográfico em segunda instância no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A pesquisa apontou que mais de 60% dos acusados eram negros, e o tempo médio de permanência no cárcere devido à decretação de prisão preventiva foi um ano e dois meses (DPRJ, 2022, p. 15-16).

Ainda, um levantamento realizado pelo Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública (CECADEP) da Defensoria Pública de Santa Catarina - que selecionou aleatoriamente 26 decisões do Tribunal de Justiça do Estado, apenas com delimitação temporal (entre 28 de outubro de 2020 e 1º de fevereiro de 2021) e temática - revelou uma significativa preponderância quanto ao perfil racial dos reconhecedores.

A pesquisa aponta que 68,2% dos indivíduos que realizaram o reconhecimento eram brancos. Quanto à cor dos reconhecidos, tem-se uma mudança de perfil, sendo negros e pardos a maioria dos acusados, representando 51,7% (CECADEP, 2021, p. 22). A título de referência, o relatório cita que pessoas não-brancas correspondem a cerca de 20% da população catarinense.

Outra constatação do estudo, consequência dos percentuais já apresentados, é a de que dos 26 casos analisados, em 16 deles reconhecedores e reconhecidos eram de etnias/raças distintas (sendo que em 14 deles o reconhecedor branco e reconhecido negro ou pardo). Em 7 dos 10 casos restantes notou-se a ausência de dados acerca do critério, o que impossibilitou a verificação da relação (CECADEP, 2021, p. 22-23). Os dados revelados preocupam, principalmente quando considerados os fenômenos psicológicos já apresentados, sobretudo o *other-race effect*, uma vez que a possibilidade de um indivíduo branco (maioria absoluta dentre os reconhecedores) reconhecer falsamente um negro (maioria absoluta dentre os reconhecidos) é perigosamente alta. Dentre as reflexões propostas pelo relatório, destaca-se:

[...] o Poder Judiciário confere uma elevada importância ao reconhecimento (condenação de 92,3% dos reconhecidos), valorando-o de forma indiscriminada, independentemente da forma como foi conduzido ou das inúmeras variáveis relevantes: a distinção racial/étnica entre reconhecedor e reconhecido (*own-race effect*), a presença de arma no crime (efeito foco na arma), o intervalo de tempo entre o crime e o reconhecimento, o método de exibição (*show-up* ou *line-up*) etc. Isso revela que as práticas policial e judicial catarinenses em torno do reconhecimento

fotográfico, na linha do que vem ocorrendo em todo o país, estão bastante distantes das evidências científicas do campo da Psicologia do Testemunho: a precisão e a confiabilidade do reconhecimento estão estritamente vinculadas ao procedimento empregado e à sua forma de condução. E as referidas variáveis também influenciam de forma determinante na possibilidade de erros no reconhecimento. A enorme confiança judicial nesse meio de prova — a despeito de evidências científicas em sentido contrário, sobretudo quando inobservados os protocolos mínimos — tem ensejado inúmeras condenações potencialmente injustas, em especial por crimes de roubo e a penas severas (superiores a 5 anos, em regime fechado) (CECADEP, 2021, p. 24)

A intensificação do encarceramento negro aparece então como um resultado quase natural, principalmente quando se considera que a vítima-padrão nos crimes patrimoniais - tipo penal com maior incidência nas cadeias brasileiras (DEPEN, 2021) -, conforme apontam Aury Lopes Jr. e Jhonathan Oliveira (2022), ainda é majoritariamente branca. As estatísticas reveladas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2020) comprovam essa premissa. De acordo com os dados publicados, entre junho de 2019 e março de 2020, somente na capital carioca, 53 pessoas responderam injustamente por acusações baseadas em reconhecimento fotográfico, sendo que destas, 80% eram negras.

O ouvidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Guilherme Pimentel, entrevistado por Casto (2022) para reportagem do *The Intercept Brasil*, afirma que acusações sustentadas exclusivamente em testemunhos e reconhecimentos abrem portas para o racismo, porque “acabam empurrando processos para quem se enquadra no perfil do inimigo, que é construído historicamente em torno dos descendentes de pessoas escravizadas: o jovem negro e favelado” (CASTRO, 2022).

O que se verifica no que tange ao âmbito processual brasileiro é que o reconhecimento fotográfico de pessoas, tal como é majoritariamente realizado, possui imensa fragilidade enquanto meio de prova, conforme pontuam Lopes Jr e Oliveira (2022). Isso porque, além de ser altamente suscetível a sofrer com fenômenos já pontuados – falsas memórias, indução, *other-race effect*, entre outros –, essa modalidade de reconhecimento é grandemente influenciada pelo racismo estrutural enraizado no processo penal brasileiro.

A prática que talvez melhor demonstre a existência de práticas racistas em todo processo que envolve o reconhecimento fotográfico é a insistente existência dos álbuns de suspeitos que são arbitrariamente montados e alimentados com fotografias que, em grande parte, são de baixíssima qualidade - muitas vezes retiradas inclusive de redes sociais - e majoritariamente compostas por indivíduos negros dentre os quais incluem-se condenados e acusados e inocentados, além daqueles que sequer tiveram passagem pelo sistema criminal.

Não se pode olvidar que deixou-se chegar ao inefavelmente trágico ponto em que um ator norte-americano internacionalmente conhecido foi incluído em um álbum de suspeitos no Brasil, colocado como suspeito e posto para reconhecimento. Sobre o acontecimento, criticam Matida e Cecconello (2022):

O feito atualiza o verso de Elza Soares, que alerta para a realidade nada exagerada de que 'a carne negra é a carne mais barata do mercado' e comprova que a presunção de inocência de pessoas negras é deficitária. Se nem mesmo um ator de prestígio internacional, dono de extensa filmografia, está livre de ser exibido em fila de suspeitos, o que se poderá dizer dos negros periféricos brasileiros? As condenações injustas deitam suas raízes nos reconhecimentos irregulares realizados a partir de práticas como esta.

Conforme pontua Silva (2002), se toda vez que um boletim de ocorrência é lavrado a autoridade policial apresentar à vítima ou testemunha um álbum fotográfico com maioria negra para realização de reconhecimento, estando incluídos, dentre as centenas de rostos, muitos inocentes, “dar-se-á prosseguimento a um círculo vicioso nos tribunais judiciários, nos quais a condenação irá incidir unicamente na palavra da vítima ou testemunha pelo reconhecimento fotográfico, acarretando condenação de inocentes sem o devido processo legal” (SILVA, 2022).

Nota-se que o tratamento quase informal conferido à produção de prova por meio do reconhecimento fotográfico, aliado à ausência de previsão legal específica, abrem portas, conforme apontam Melo, et. al (2022, p. 84), para o encarceramento em massa, com a massiva condenação de indivíduos - sobretudo negros - com base, muitas vezes exclusiva, em falsos reconhecimentos.

No que tange à tendência do sistema penal em punir uma clientela específica, é imperioso lembrar as ponderações feitas por Raúl Zaffaroni. O jurista argentino assinala em sua obra “O inimigo no direito penal” a hipótese de que o poder punitivo tem, historicamente, discriminado seres humanos, conferindo-lhes tratamento punitivo que não corresponde à condição de pessoas, uma vez que assim não eram consideradas, mas meros “entes perigosos ou daninhos”. A estes seres, marcados como inimigos da sociedade, é constantemente negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites positivados do direito penal liberal, ou seja, dentro das garantias hoje conferidas universal e regionalmente aos seres humanos pelo direito internacional (ZAFFARONI, 2007, p. 11). Diante dessa constatação, após toda análise proposta, o autor conclui:

Na América Latina todo suspeito é tratado como inimigo, apesar da legitimação do direito processual penal. Em geral, a categoria do inimigo não é expressamente introduzida ou não são feitas referências claras a ela no direito ordinário, visto que ao menos intui-se sua incompatibilidade com o princípio do Estado de direito. Porém,

com má consciência, legitima-se ou ignora-se o tratamento que, naquelas condições, é atribuído a um número enorme de pessoas. (ZAFFARONI, 2007, p. 189-190)

O que se percebe na realidade brasileira é a presunção de que, entre a pessoa negra e a branca, a negra quem mais provavelmente tenha tido participação em alguma espécie de delito, uma vez que, inconsciente e socialmente, associa-se a cor da pele à probabilidade de ingresso na vida criminosa (SILVA, 2022).

Salienta-se o observado por Toron e Bottini (2022) de que, ainda que a crença popular opere no sentido de rotular o Brasil como o país da impunidade, no qual a Justiça não funciona e a maior parte dos crimes sucumbe à prescrição, essa não é a realidade apresentadas pelos dados. De acordo com os autores, a superlotação dos presídios e a clara instituição de uma clientela do processo penal indicam uma opção político-social pelo encarceramento. Sobre o assunto, completam:

Washington Luís dizia, no início do século 20, que as questões sociais eram caso de polícia, e pouco mudou desde então. Seguimos usando celas e trancas como resposta à pobreza, à miséria e muitas vezes como forma de encarar os representantes de movimentos sociais que lutam contra esse estado de coisas, como revela a recente prisão de Preta, líder comunitária de um movimento de moradia. (TORON E BOTTINI, 2022)

Toron e Bottini (2022) alertam para o fato de o encarceramento em massa ser uma escolha, mais do que somente desumana, mas também ineficaz e perigosa. Isso porque além de limitar a liberdade do indivíduo, o que por si já é muito, priva-o de acesso à saúde e educação e sobretudo de dignidade. Sua manifesta ineficiência é observada pela ausência de taxas satisfatórias de ressocialização, reeducação e reincidência; muito pelo contrário, insere um indivíduo que possivelmente representaria um risco diminuto à sociedade em um sistema cultural movido pela delinquência, que representa um modo de vida dentro e fora dos muros da instituição.

Quanto à preponderância de reconhecimento falsos e prisões indevidas de negros, pode-se tomar emprestado, para que se facilite a compreensão, o conceito de “pacto narcísico da branquitude” apresentado por Bento (2002), que consiste em um pacto tácito entre pessoas brancas a fim de preservar seus privilégios por meio da negação dos problemas raciais, o que orientaria o comportamento destas pessoas, fazendo com que passem a projetar sobre pessoas negras uma carga de negatividade, inferioridade e de ameaça.

Essa concepção pode ser amparada pela experiência da advogada Camila Cassiano Dias (2020) que, durante o período em que integrou Promotoria de Justiça Criminal do Estado



do Rio Grande do Sul observou que, quando se tratava de homens negros acusados, via de regra, o reconhecimento fotográfico era prova suficiente de autoria, o que não acontecia em casos de pessoas reconhecidas como brancas, situação na qual se vislumbrava grande empenho da autoridade policial para formação do convencimento (DIAS, 2020, p. 346). Extraí-se do relato da autora:

O Processo nº 03 contou com a realização de reconhecimento fotográfico realizado de maneira extremamente atípica, uma vez que quatro indivíduos, totalmente diferentes entre si, foram colocados lado a lado e identificados numericamente para que uma foto fosse tirada e posteriormente exibida para a vítima. Esse procedimento, no período de um ano em que permaneci estagiando no órgão ministerial, foi realizado apenas em dois processos. Outra prática policial que vislumbrei no curso do estágio profissional não obrigatório foi o uso das redes sociais como ferramenta de investigação. No caso do Processo nº 04, os policiais pesquisaram os nomes de alguns indivíduos no Facebook e exibiram suas fotos às vítimas para que realizassem o reconhecimento dos acusados. Para a confecção do auto de reconhecimento fotográfico, a autoridade policial anexou duas fotos de cada um dos três acusados, retiradas de suas redes sociais e abaixo redigiu, deixando em branco apenas o espaço para que as vítimas preenchessem seus dados, a afirmação “reconheço sem sombra de dúvidas o indivíduo acima elencado como um dos indivíduos que praticou o delito do qual fui vítima”. Em suma, não apenas o rito previsto ao reconhecimento fotográfico foi manifestamente violado, mas, também, o direito à privacidade dos indivíduos. O Processo nº 05 chamou atenção – ainda à época da primeira análise dos autos, após o indiciamento – em virtude da forma como uma das vítimas descreveu um dos acusados. O primeiro indivíduo foi descrito como sendo “baixo, forte, pardo, beirão e cabeçudo”, ao passo que se limitou a descrever um dos coautores do roubo como “bem branco”. O componente racial, portanto, surge com mais evidência nesse caso, à medida que – possivelmente sem saber – a vítima apresentou uma descrição praticamente lombrosiana de um homem criminoso, reforçando a tese de que esses ideais seguem presentes no imaginário social quando o assunto é criminalidade. O Processo nº 06 foi instruído com outras provas além do reconhecimento fotográfico, sendo realizadas pela autoridade policial diligências no sentido de buscar filmagens do local do fato e ouvidas diversas testemunhas. Da mesma maneira, no Processo nº 07, após o reconhecimento fotográfico, foi realizado um reconhecimento pessoal do acusado em sede policial, de maneira a confirmar a autoria delitiva. Menciono, ainda, o Processo nº 08, no qual o rito previsto no Código de Processo Penal para o reconhecimento fotográfico foi parcialmente respeitado, pois houve descrição do acusado e exibição de imagens de outros homens parecidos, ficando pendente apenas a subscrição por duas testemunhas. Os Processos nºs 06, 07 e 08 são imprescindíveis para a análise aqui proposta, uma vez que, em todos, figuram como acusados homens brancos. (DIAS, 2020, p. 345-346)

A autora americana Michelle Alexander faz uma análise criteriosa acerca do recorte racial do encarceramento em massa nos Estados Unidos. As constatações feitas pela autora perfeitamente se aplicam à realidade brasileira, ainda que se tratem de sistemas judiciários essencialmente distintos. Em que pese de fato os processos e procedimentos policiais e de justiça sejam intrinsecamente diferentes, ambos apresentam extraordinárias disparidades raciais no que diz respeito ao sistema de justiça criminal. A autora questiona acerca das possíveis explicações para o fenômeno, destacando que o “racismo à moda antiga” aparenta não ser a

questão, isso porque, nas últimas décadas políticos e policiais apresentaram a tendência de reprovar práticas explicitamente racistas e, quando acusados de praticá-las manifestam indignação e horror (ALEXANDER, 2018, p. 160)

A justificativa para o encarceramento negro em massa ainda é, tanto lá como aqui, a de prevalência de crimes violentos entre comunidades negras, dessa forma, o aprisionamento destes corpos se dá simplesmente pelo fato da justiça criminal ser, em grande medida e independentemente de pecados do passado, justo e desprovido de discriminação (ALEXANDER, 2018, p. 160). O que não é considerado, porém, é que a prática de crimes violentos corresponde a uma pequena parcela dentre as razões das condenações. Dessa forma, cai por terra o argumento e a intensa criminalização de negros não pode ser explicada senão pela existência de um intrínseco e estrutural racismo.

À mesma conclusão chega Flauzina em opinião exposta na apresentação do livro de Alexander (2018, p. 14-15). Para a autora, só a intensa naturalização social do racismo, que culmina no profundo desprezo á vidas negras, explicam as constantes denúncias de prisões arbitrárias, torturas sistemáticas dentro e fora das penitenciárias, corrupção e extorsão como dados da atividade policial, a existência grupos de extermínio que atuam com aval do Estado, massacres prisionais causados por omissões institucionais, dentre tantos vilipêndios que compõem a rotina de segurança pública no país.

O que se percebe, portanto, que o sistema de justiça criminal brasileiro, já imbuído de um intrínseco racismo, se utiliza de artimanhas para legitimar o encarceramento de corpos negros, sendo uma delas a desregulada aceitação da prova resultante de reconhecimento fotográfico realizado sob circunstâncias sombrias e ilegais.

#### 4.3 IMPACTO SOCIAL DA FALIBILIDADE

O sistema penal brasileiro é indicado, conforme aponta Dal Santo (2019, p. 9), como um dos ambientes com a maior taxa de violação de garantias fundamentais e direitos humanos no país. Com prisões superlotadas, altas taxas de doenças infectocontagiosas, violência, tortura e morte - além do comum controle das unidades por facções criminosas -, o encarceramento em massa, impulsionado por falsos reconhecimentos, intensifica os já devastadores impactos da política criminal brasileira.

O atroz tratamento conferido à população carcerária brasileira, em que pese de fato

desumanizante, está longe de ser o único impacto do encarceramento em massa. Inicialmente, é imperativo que se reconheçam os devastadores efeitos psicológicos que a privação de liberdade - sobretudo se indevida e somada a condições e tratamentos degradantes - causa no indivíduo sobre cujo corpo é imposta a pena.

Nos relatos daqueles que foram falsamente reconhecidos, principalmente quando mais de uma vez, e, como consequência, acabaram presos e condenados, predominam os sentimentos de medo e angústia, que custam ir embora. Tiago Vianna Gomes, mencionado no capítulo anterior como vítima de subsequentes falsos reconhecimentos, relatou os horrores vivenciados quando estava preso. O jovem afirmou que a prisão “é uma coisa muito ruim, muito ruim mesmo. Você chega dentro daquele presídio, é uma coisa fora do normal. É uma gritaria. Uma coisa que eu não desejo nem para o pior inimigo. Estar ali naquele lugar, aquilo não é vida pra ninguém” (G1, 2021). A defensora pública Rafaela Garcez, que representou Tiago, também relatou o desespero da situação vivida pelo jovem:

No caso dele, como a foto dele seguiu por muito tempo na delegacia de polícia, ele seguiu sem paz para viver a vida dele, sempre com medo de que outro dia chegasse ali um oficial de justiça. Ele não tinha mais paz. Está um dia em casa, chega uma pessoa, mais um processo. Ele vinha me dizer ‘doutora, não aguento mais, mais um processo. (G1, 2021)

Para além do aspecto psicológico da submissão a um sistema repressivo, precisa-se analisar as consequências do encarceramento em massa nos demais âmbitos de interesse da sociedade. Um dos principais pode ser encarado no fato de que a política adotada é, conforme afirmam Toron e Bottini (2022), pouco inteligente, isso porque tem por resultado o aumento da criminalidade.

Os autores explicam que trancar centenas de milhares de pessoas em unidades prisionais com controle e supervisão ineficientes pode trazer apenas dois resultados: ou um conflito coletivo de todos contra todos - culminando em um contexto de violência insuportável - ou na organização, natural, do coletivo em grupos cujo objetivo é a mútua proteção e assistência. Não por acaso surgiram e se mantêm fortes as associações criminosas tais como Primeiros Comandos da Capital, Comandos Vermelhos, Amigos dos Amigos entre diversos outros que surgiram como fruto da escolha política pelo encarceramento (TORON E BOTINI, 2022).

Em que pese esse quadro de desumanidade não represente uma característica recentemente adquirida do sistema carcerário brasileiro - que já era considerado pela Corte Europeia de Direitos Humanos como uma forma pura de tortura e pena desumana ou degradante

-, Dal Santo (2019, p. 7) relata a redução no oferecimento de atividades de cunho ressocializante ou capacitante como representativo da transformação qualitativa - para além do giro punitivo como um todo. Para o autor, a diminuição das oportunidades de participação em atividades de ensino e trabalho - que se destinavam à aprendizagem de técnicas e habilidades profissionais e representavam uma forma de disciplina ao trabalho - prejudicou ainda mais a reinserção social do detento.

Como resultado trágico da máquina punitiva brasileira, tem-se a crítica constatação de que aqueles que se libertam das opressões impostas sobre seus corpos e almas, acabam por padecer a condições piores do que as que inicialmente se encontravam. Isso porque, como pontuam Ferraz e Joffily (2019, p. 84), esses indivíduos sofrem com a discriminação e o preconceito oriundos de relações familiares e sociais, que sofrem profundo abalo pelo período de cárcere. Os autores relatam:

Apenas muito excepcionalmente, como se sabe, egressos do sistema conseguem refazer suas vidas, estudar e trabalhar dignamente; normalmente são aqueles que eventualmente conseguiram trabalhar e estudar, também, no cárcere, direitos que, na verdade, diante da negligência do Estado brasileiro em investir seriamente em programas de reinserção e prevenção de reincidência, tornam-se privilégios para poucos detentos. (FERRAZ E JOFFILY, 2019, p. 98)

Tamanhos são os impactos do encarceramento em massa que autores como Ferraz e Joffily (2019, p. 86) pontuam o poder do fenômeno de inviabilizar a construção da cidadania a uma grande parcela da população - em que pese não se trate essa parcela como cidadãos - comprometendo a própria essência e efetividade da democracia enquanto regime político.

Zaffaroni (2001, p. 135) considerou, ao tratar a prisão como uma “máquina deteriorante” a ferida causada pelo encarceramento na auto-estima do preso, que se manifesta de todas as formas imagináveis, seja pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissão a revistas degradantes, ou tantas outras práticas do cárcere

Foucault (2014, p. 259) já aduzia sobre o fracasso da justiça penal que as prisões representavam. Nesse sentido, ainda que o discurso legal e oficial permaneça no sentido de que a função do cárcere é a proteção da sociedade e ressocialização do criminoso, não é de hoje que essa premissa é falha no Brasil. Sobre a questão, Santos e Rodrigues (2010, p. 2) destacam:

[...] as prisões não ressocializam, pelo contrário, acarretam sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos, os quais contribuem para permanência deste na criminalidade. Os presos, em geral, saem da prisão piores do que entraram, e inseridos novamente na sociedade, voltam a delinquir. A falência do sistema prisional brasileiro contribuiu para o surgimento de várias sociedades paralelas dentro das

prisões. A atuação destas organizações criminosas dentro das prisões brasileiras traz graves consequências à sociedade, pois esta sofre com o aumento da criminalidade.

A análise dos dados e argumentos trazidos até este ponto torna inviável que se ignore, ou não se reconheça, a existência de uma política de encarceramento em massa da população negra. Esse fenômeno possui múltiplas facetas, das quais optou-se pela análise criteriosa de apenas uma delas, qual seja, o reconhecimento fotográfico que como demonstrado, possibilita e facilita a prisão indevida de jovens negros.

Mesmo existindo certa divergência doutrinária, não foi profundamente discutida a ocorrência ou não de expressa violação à lei processual no sentido de ausência de previsão legal para realização do procedimento. Isso porque buscou-se entender e investigar os desdobramentos práticos e fáticos do uso do reconhecimento fotográfico que, provou-se, é quase indiscriminado no país, sem, porém abrir mão completamente da crítica processual e procedimental.

Conforme discutido, a mudança de entendimento do STJ sobre o tema foi importantíssima e paradigmática, uma vez que passou a reconhecer a necessidade da observância dos critérios estabelecidos pelo art. 226 do CPP. Manteve-se, entretanto, a ressalva de que, mesmo obtida através dos procedimentos estipulados, a prova não pode possuir caráter de inquestionável e suficiente e precisa sempre ser amparada pelo conjunto probatório. O posicionamento anteriormente majoritário era no sentido de considerar como meras recomendações as disposições do artigo mencionado, o que culminou na epidêmica ocorrência de suspeitos condenados e presos que precisaram recorrer à instâncias superiores para reversão da injusta pena.

Ocorre que os parâmetros recentemente estabelecidos foram pouco, ou nada, recepcionados pelos tribunais inferiores e, por isso, a nova interpretação ainda não é suficiente para evitar que centenas de inocentes tenham sua liberdade restringida devido a um reconhecimento falho. Reconhecimento este que em não raros casos é manifestamente irregular, completamente influenciado pelo poder da sugestibilidade, falsas memórias e *other-race effect*, fenômenos que foram destrinchados ao longo da discussão proposta.

Insta ressaltar também que as novas decisões proferidas pelo STJ têm se amparado em extensos estudos científicos - sobretudo psicológicos - que confirmam a falibilidade da memória e conseqüentemente de todo ato que dela exclusivamente dependa. Além disso, foram considerados e valorados, para alteração do posicionamento, dados empíricos baseados em

estatísticas relativas à precária situação brasileira no que tange ao encarceramento e às questões sociais relacionadas.

Dessa forma, o que se percebe é que o encarceramento em massa da população negra, além de não contribuir para a segurança e paz públicas - tendo frequentemente efeito justamente oposto -, acaba por resultar no aprofundamento das lacunas sociais/raciais que beiram a segregação e o agravamento estereótipos e categorizações que demonizam corpos negros.

Portanto, deve ser exaustivamente analisada e debatida, toda e qualquer prática do sistema de justiça que facilite, fomenta ou coadune com a intensificação do problema, incluindo mas não se limitando à utilização do reconhecimento fotográfico como prova isolada para fundamentação da condenação, sobretudo quando este for realizado sem atenção às técnicas que levem em consideração a falibilidade da memória, o poder da sugestibilidade e demais fenômenos psicológicos que tornam falível a memória.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar como e de qual maneira a utilização do reconhecimento fotográfico de suspeitos, especialmente quando realizado fora dos moldes do estipulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal agrava o encarceramento em massa da população negra.

Por meio da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que esta prova, especialmente quando obtida através de procedimentos não padronizados e cuidadosos, implica altos índices de falibilidade que, por sua vez, culminam no encarceramento de centenas de indivíduos inocentes. Percebeu-se ainda a alta confiabilidade que as autoridades jurídicas depositam no reconhecimento - na contramão do que indicam estudiosos e especialistas -, de modo que frequentemente esta é a única prova que embasa a condenação.

Constatou-se também a mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade da observância dos procedimentos legais para obtenção da prova, o que levou em consideração os estudos acerca dos fenômenos psicológicos que interferem na fidedignidade das lembranças. Apesar de significativo, o novo paradigma ainda não produziu importantes resultados práticos, tendo em vista a falta de recepção dos tribunais inferiores.

No que tange à psicologia por trás da falibilidade da prova dependente da memória, a revisão bibliográfica possibilitou observar que são diversos os processos mentais que influenciam a fixação e recuperação de eventos, tendo sido aqui mais extensamente analisados o *other-race effect* e as falsas memórias.

Por fim, um estudo pautado principalmente em dados estatísticos demonstrou a realidade do encarceramento em massa no Brasil, sobretudo da população negra, e a influência do reconhecimento fotográfico para esta realidade. Concluiu-se, assim, que a utilização desta prova, por sofrer fortíssimas influências que prejudicam a veracidade dos dados colhidos, contribui para o aumento dos números de pessoas encarceradas.

Constatou-se também que estas influências exercem especial impacto sobre indivíduos negros, uma vez que, conforme explanado, a vítima padrão dos crimes patrimoniais - principal gênero delitivo em que se enquadram os reconhecidos - permanece sendo branca, o que facilita a ocorrência do *other-race effect*, e o racismo, ainda que inconsciente, segue categorizando negros como delinquentes e perigosos, de forma a criar um cenário ideal para falsos reconhecimentos.

Em resumo, o que se conclui dos fatos e dados analisados é que o reconhecimento fotográfico, especialmente quando obtido por procedimentos não padronizados e que não levam em consideração os fenômenos psicológicos que podem afetar a confiabilidade da prova produzida, possui altos índices de falibilidade. Índices estes que, ignorados pelas autoridades policiais e judiciárias, culminam no encarceramento de centenas de indivíduos inocentes, representados, em sua maioria, por jovens negros.

Por fim, o que a pesquisa como um todo permitiu observar é que o reconhecimento fotográfico é utilizado como meio para seguir encarcerando jovens negros o que vai de acordo com a política de encarceramento instituída e seguida no Brasil há décadas. A certeza que as autoridades conferem à palavra do reconhecedor branco em contraste com a desconfiança e desmerecimento atribuídos às provas que atestam a inocência do suspeito negro descaradamente demonstram o racismo que pauta a atuação do sistema penal brasileiro que segue utilizando o cárcere como depósito de sujeitos indesejados.

Nota-se que a pesquisa, em que pese possua suas próprias conclusões, não exaure o tema, mas abre uma importante discussão que pode levar a necessárias ponderações e mudanças. O Projeto de Lei 676/2021 que pretende disciplinar o reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal, permitindo o reconhecimento a partir de fotografia se mostra como um significativo avanço na mitigação do problema, que somente foi possível devido aos debates dos últimos anos. A proposta tornaria obrigatórias a presença, ao lado da pessoa que se pretende reconhecer, de ao menos duas pessoas que com ela guardem semelhança e a advertência à pessoa que faz o reconhecimento de que o autor do crime pode não estar presente.

Importante, então, que as discussões aqui iniciadas não se extingam, mas cada vez mais se aprofundem para que mudanças concretas, tanto no que tange ao encarceramento quanto no tocante às altas taxas de falibilidade da prova discutida.



## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. et. al. “Falsas” memórias e processo penal: (re)discutindo o papel da testemunha. **Centro de Investigação de Direito Privado**. Lisboa. 2012, v. 1, p. 7167–7180.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 317 p

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02 de março de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205115436/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-633659-sp-2020-0335817-9/inteiro-teor-1205115448>. Acesso em: 10 de jun. de 2021

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2021

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 712.781/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2021

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. RHC 206846, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09 de setembro de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 de jun. de 2022

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6263072>. Acesso em: 10 de jun. de 2022

\_\_\_\_\_. **Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz**: pesquisa sobre o reconhecimento formal. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Grupo coordenado pelo ministro Schietti vai propor mudanças para evitar condenação de inocentes por reconhecimento falho.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Grupo-coordenado-pelo-ministro-Schietti-vai-propor-mudancas-para-evitar-condenacao-de-inocentes-por-reconhecimento.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BROWN, Rupert. *Prejudice, its social psychology*. Malden: Wiley & Sons, 2010.

CASTRO, C. **Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos.** Disponível em: <https://theintercept.com/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>. Acesso em: 12 maio 2022.

CECADEP. **Reconhecimento fotográfico de acusados.** Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/Relat%C3%B3rio-CECADEP-Reconhecimento-Fotogr%C3%A1fico-SC.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico.** 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CONNECTAS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo.** Disponível em: [https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/?gclid=CjwKCAjw2f-VBhAsEiwAO4lNeDFI419bSGUTbdogcg0QF9Dx6CcCGiUKHH7nzA3dcowiTIXCz\\_36hRoCpzgQAvD\\_BwE](https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/?gclid=CjwKCAjw2f-VBhAsEiwAO4lNeDFI419bSGUTbdogcg0QF9Dx6CcCGiUKHH7nzA3dcowiTIXCz_36hRoCpzgQAvD_BwE). Acesso em: 23 jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DPRJ - Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro.** Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_sobre\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico\\_nos\\_processos\\_criminais\\_05.05.22.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf). Acesso em: 23 jun. 2022.

EBERHARDT, Jennifer. *Biased: uncovering the hidden prejudice that shapes what we see, think, and do*. Nova York: Penguin Books, 2019

EL PAÍS. **Condenada sem provas, Bárbara Querino é absolvida pela segunda vez.**

Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-14/condenada-sem-provas-barbara-querino-e-absolvida-pela-segunda-vez.html>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

EXPERIMENTO testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável?. [S.I.]: Fantástico, 2019. P&B. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7592637/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4> . Acesso em: 30 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

G1. **“Fotos que condenam”: homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-preso-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Prueba científica. Un mapa de retos. *In* Estándares de prueba y prueba científica. VÁSQUES, Carmen [ed]. Madrid: Marcial Pons, 2013 apud de baixo

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRASSI-OLIVEIRA, R.; ROHEKOHL, G. Neurociência cognitiva das memórias falsas. *In*: Grassi-Oliveira, R.; Rohekohl, G. Stein, L.M. (Org.) Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed livro impresso. p.69-81, 2010.

GUDJONSON, G. H. (1986). The relationship between interrogative suggestibility and acquiescence: Empirical findings and theoretical implications. *Personality and Individual Differences*, 7(2), 195-199 apud. Stein e co

HABER, R. N., & Haber, L. LA (2000). Experiencing, remembering and reporting events. *In*: *Psychology, Public Policy, and Law*, 6 (4), 1057-1097. DOI: 10.1037//1076-8971.6.4.1057.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre el valor de la Inmediación (una aproximación crítica). *In*: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal: leituras constitucionais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 191.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos casos**. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

INNOCENCE PROJECT. **DNA Exonerations in the United States**. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

IZQUIERDO, Ivan. *Questões sobre a Memória*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

LANEY, C. **The Sources of Memory errors**. In D. Reisberg (Ed.). *The Oxford Handbook of Cognitive Psychology* (pp. 206-219). Oxford: Oxford University Press, 2013.

LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/6456/pg6456.html>. Acesso em: 18 jun. 2022.

LOFTUS, Elizabeth F. *Creating false memories*. *Revista Scientific American*, ano, v. 3, 2004. Disponível em: <http://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022

LOPES JR, A. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi: 10.11606/T.2.2011.tde-092012-160242. Acesso em: 12 jun. 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. *O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos*. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-37, fev. 22019019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. *Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440. jan/abr. 2021

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno*. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 93-117, 8 ago. 2013. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>.

MOREIRA, Adilson José Moreira. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1 ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Thatiany. **Após cinco anos preso, borracheiro inocentado deve ser solto hoje.** Diário do Nordeste, Fortaleza, 29 de julho de 2019. Atualizado em 25 de outubro de 2019. Disponível em . Acesso em 10 de novembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OABRJ. **Veja o primeiro vídeo e conheça a campanha “Justiça para os inocentes”.** Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/noticias/veja-primeiro-video-conheca-campanha-justica-os-inocentes>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2021. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

REDE BRASIL ATUAL. **Jovem negro, acusado injustamente 8 vezes, é absolvido no STJ.** Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/12/reconhecimento-foto-condenacao-jovem-negro-stj/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RICHARDSON, Song, Implicit racial bias and racial anxiety: implications for stops and frisks. Ohio State Journal of Criminal Law, vol. 15, n. 1, 2017, pp. 75-85.

RIZZO, Marcelo. Novo julgamento inocenta homem preso no Ceará durante 5 anos por estupro. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 de agosto de 2019. Disponível em . Acesso em 13 de novembro de 2019.

ROCHA, Jorge Bheron; TELES, Lara. **A ilegalidade da prisão baseada somente em reconhecimento fotográfico.** 2021. Disponível em: A ilegalidade da prisão baseada somente em reconhecimento fotográfico. Acesso em: 03 jun. 2022.

SANTI, Alexandre; LISBOA, Sílvia; ORTIZ, Juan. Os grandes mistérios do cérebro. SUPER Interessante, 375. ed. São Paulo, Junho de 2017.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A ressocialização do preso no brasil e suas consequências para a sociedade. **E-Civitas**, v. 3, n. 1, 2022.

SCHNEIDER, David. The psychology of stereotyping. Nova York: Guilford Press, 2004,

SILVA, Ana Gláucia da. **Caderno de Graduação - Ciências Biológicas e da Saúde.** Alagoas, v. 5, n. 1, p. 233, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitsbiosauade/article/view/5957>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SILVA, Felipe Augusto da. **A questão racial envolvida nos reconhecimentos fotográficos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96961/a-questao-racial-envolvida-nos-reconhecimentos-fotograficos>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

STARK, C. E. L.; OKADO, Y.; LOFTUS, E. F. Imaging the reconstruction of true and false memories using sensory reactivation and the misinformation paradigms. **Learning & Memory**, v. 17, n. 10, p. 485–488, 22 set. 2010.

STEIN, Lilian M.; ÁVILA, Gustavo Noronha. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *Pensando o Direito*, Brasília, Ipea, n. 59, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasi-leiro. Brasília: IPEA. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 17, p. 45-51, 2018.

STEIN, Lílian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas Memórias: Porque Lembramos De Coisas Que Não Aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 5, n. 2, 2001.

STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf) Acesso em 05 de jun. de 2022.

TORON, Alberto Zacharias; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-defesa-encarceramento-massa>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Reconhecimento fotográfico: 2ª Vice-Presidência recomenda reavaliação de prisões preventivas decretadas exclusivamente por este critério**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/63403810>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: o que aprender com a reforma do Código Processual Penal Uruguaio. Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay, 2019.

VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. In *Trincheira democrática: boletim revista do IBDP*. Ano 2, nº 3, Jun/2019. Salvador: IBADPP, 2019

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WHITLEY JR, Bernard; KITE, Mary. *The psychology of prejudice and discrimination*. Belmont: Wadsworth, 2010.

WILBERT, J.S.M.; MENEZES, S.B.S. Falsas memórias: o pecado da atribuição errada. *Revista Unoesc & Ciência – ACSA*, Joaçaba, v.2, n.1, p.67-74, 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/issue/view/59>>. Acesso em 01 de abril de 2018.

WORLD PRISION BRIEF. **Brazil**. Disponível em:  
<<https://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

WORLD PRISION BRIEF. **Highest to lowest - Prison Population**. Disponível em:  
<[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em: 23 jun 2022.

YOUNG, Steven G.; HUGENBERG, Kurt; BERNSTEIN, Michael J.; SACCO, Donald F. Perception and Motivation in Face Recognition. **Personality And Social Psychology Review**, Rockville, v. 16, n. 2, p. 116-142, 30 ago. 2011. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1088868311418987>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.